



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

MICHELE CHRISTIANE DE SOUZA BANNWART

**RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL:
DIREITO, EMPRESA E SOCIEDADE**

MICHELE CHRISTIANE DE SOUZA BANNWART

**RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL:
DIREITO, EMPRESA E SOCIEDADE**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de mestre em Direito Negocial no Curso de Mestrado *strictu sensu* da Universidade Estadual de Londrina.

Orientador: Prof. Dr. Elve Miguel Cenci.

Londrina
2012

**Catálogo elaborado pela Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central da
Universidade Estadual de Londrina**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

B219r Bannwart, Michele Christiane de Souza.
Responsabilidade social empresarial: direito, empresa e sociedade / Michele
Christiane de Souza Bannwart. – Londrina, 2012.
91 f. : il.

Orientador: Elve Miguel Cenci.
Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de
Londrina, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação
em Direito Negocial, 2012.
Inclui bibliografia.

1. Responsabilidade social empresarial. – Teses. 2. Empresa. – Teses. 3.
Sociedade. - Teses. 4. Direito. – Teses. I. Cenci, Elve Miguel. II. Universidade
Estadual de Londrina. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-
Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 347.7

MICHELE CHRISTIANE DE SOUZA BANNWART

**RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL:
DIREITO, EMPRESA E SOCIEDADE**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de mestre em Direito Negocial no Curso de Mestrado *strictu sensu* da Universidade Estadual de Londrina.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Elve Miguel Cenci
UEL – Londrina - PR

Dr. Bianco Zalmora Garcia
UEL – Londrina - PR

Dr. Gustavo Silveira Siqueira
UERJ – Rio de Janeiro

Londrina, 16 de julho de 2012.

Para Clodomiro e Manuela: presente e futuro.

Agradeço aos meus pais e irmãos, sempre tão amáveis conosco.

Aos amigos e demais familiares pelos quais tenho tanto apreço.

Aos professores componentes da banca pela disponibilidade, amizade e aprendizado. Ao meu orientador por este longo caminho de incentivo aos estudos que foi despertado desde a especialização em filosofia política e jurídica.

Ao sempiterno Deus, que com sua benevolência sempre me sustentou.

E agradeço especialmente ao meu marido e mentor, Clodomiro José Bannwart Júnior, por seu amor despretensioso, e pela filha que me deu, Manuela, que com a graça de Deus em breve estará conosco.

“A ética trata de valores. A ciência não tem como prová-los, até porque faz parte do cerne deles que sejam plurais e frágeis. São plurais, porque valores diferentes e mesmo opostos são igualmente legítimos. São frágeis pela mesma razão: não há como afirmar seu caráter absoluto... – afora alguns princípios gerais, como o do respeito à pessoa do outro”.

Ribeiro, 2002, p.21.

BANNWART, Michele Christiane de Souza. **Responsabilidade Social Empresarial: Direito, Empresa e Sociedade**. 2012. 91 f. Dissertação do Curso de Mestrado *strictu sensu* em Direito Negocial. Universidade Estadual de Londrina - CESA. Londrina, 2012.

RESUMO

Responsabilidade Social das Empresas no Estado democrático de Direito em um cenário de globalização, conjuga Estado, direito, economia e empresa. Neste contexto, é exigido das empresas um comportamento diferente daquele clássico de gerar apenas e tão somente lucro. A temática ora apresentada é mais que o mero cumprimento da lei. Todavia, a RSE (responsabilidade social empresarial) pode ser entendida, por meio da gestão das empresas, como um compromisso legal, ético e justo que as mesmas necessitam assumir por conta dos impactos que seus negócios podem vir a causar no ambiente onde estão inseridas. A abordagem da pirâmide de *Carroll*, posto que modificada ao longo das décadas, ilustra de modo bastante inteligível as dimensões trabalhadas junto ao tema da RSE. As organizações devem ser produtivas e rentáveis, precisam obedecer a legislação à qual estão inseridas, cumprindo seus contratos e demais obrigações, ter um comportamento transparente e ético para com as expectativas da sociedade, e, por último, ter o desejo comum de ver a melhoria no ambiente social, antes chamado de discricionário/filantropia e que hoje aparece como um novo paradigma. Alguns autores defendem a tese, de que quanto maior o poder das empresas, maior sua responsabilidade no sistema em que operam nessa nova cultura empresarial, o que se será verificado a partir de Paul Ricouer ao tratar do tema atribuição/retribuição. Como instrumentos para a prática de um comportamento social e ambientalmente responsável, o presente estudo abordará de duas maneiras esta prática: a primeira pela via voluntária através do Pacto Global das Nações Unidas e por intermédio da recém criada ISO 26000 (Guia de Responsabilidade Social), o conteúdo do Livro Verde da União Européia e sua abordagem proativa do direito, E em um segundo momento pela via normativa, será apresentando o projeto de Lei n. 1.305/2003 que dispõe sobre a Responsabilidade Social das Sociedades Empresárias e seus desdobramentos, a possibilidade ou não de posituação da temática ora estudada e, por fim, a análise da Lei 12.305/2010 que versa sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como instrumentos capazes de olhar para a empresa a partir da sua inserção num quadro mais amplo: o do Estado Democrático de Direito com a possibilidade de uma emancipação da sociedade civil, bem como as demais partes interessadas.

Palavras-chave: Responsabilidade social empresarial. Empresa. Sociedade. Direito.

BANNWART, Michele Christiane de Souza. **Corporate Social Responsibility: Law, Company and Society**. 2012. 91 p. Dissertação do Curso de Mestrado strictu sensu em Direito Negocial – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2012.

ABSTRACT

Corporate Social Responsibility in the democratic rule of law against a backdrop of globalization, combines state, law, economics and business. In this context, it is required of companies different behavior than classical if and only generate profit. The issue presented here is more than mere compliance. However, CSR (CSR) can be understood by company management as a legal commitment, ethical and fair that they need to take account of the impacts that their businesses will cause in the environment where they operate. The approach of Carroll's pyramid, since it changed over the decades, illustrates quite intelligible dimensions worked with the theme of CSR. Organizations must be productive and profitable, must obey the laws to which they belong, fulfilling their contracts and other obligations, having a transparent and ethical behavior to the expectations of society, and, finally, have the common desire to see improvement the social environment, formerly called discretionary/philanthropic and now appears as a new paradigm. Some authors support the thesis that the greater the power of corporations, greater responsibility on the system operating in this new corporate culture, which is scanned from Paul Ricouer assignment to address the issue / return. As instruments for the practice of a socially and environmentally responsible behavior, this study will address this practice in two ways: first through voluntary through the United Nations Global Compact and through the newly created ISO 26000 (Guide for Social Responsibility) content of the Green Paper the European Union and its proactive approach to law, and in a second moment through regulations, will be presenting the draft Law. 1.305/2003 which provides for the Corporate Social Responsibility in Business and its consequences, the possibility of positive or not studied the subject now, and finally, the analysis of 12.305/2010 Act which deals with the National Solid Waste, as instruments able to look at the company from its inclusion in a wider context: that of a democratic state with the possibility of an emancipation of civil society and other stakeholders.

Keywords: Corporate social responsibility. Company. Society. Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
I ESTADO E ECONOMIA	13
1 Liberalismo Clássico Economico	13
2 Estado Social. Intervenção Estatal	14
II EMPRESAS E A ERA DA RESPONSABILIDADE	20
1 A relação entre empresa e sociedade e a idéia de RSE	20
2 Responsabilidade	29
2.2 Atribuição e Retribuição em Paul Ricouer	29
2.2.2 Responsabilidade Civil e Social.....	39
2.3 Responsabilidade Social Empresarial	42
2.3.1 Evolução do Tema. Filantropia vs RSE	46
2.3.2 A Pirâmide de Carroll: Three-dimensional conceptual model of corporate performance.....	50
2.3.3 União Européia. Abordagem Proativa do Direito (2009/c. 175/05). Mutações Industriais, Desenvolvimento do Território e Responsabilidade Social (2009/c. 175/c).....	54
2.3.4 Pacto Global da ONU. ISO 26000	61
III DIREITO E RESPONSABILIDADE SOCIAL: SOBRE UMA POSSÍVEL CONFLUÊNCIA	70
1 Projeto de Lei 1305/2003.....	70
2 Balanço Social	71
3 Política Nacional dos Resíduos Sólidos Lei 12.305/2010	73
4 Precisamos de um conceito legal de de Responsabilidade Social?	75
CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	88

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática da Responsabilidade Social Empresarial alocada em um Estado democrático de Direito analisado sob a perspectiva da Empresa, do Direito e da Sociedade. Para isto, será verificado como a empresa interage no modelo do Liberalismo Clássico Econômico ou o Estado liberal, que está na isenção da ordem econômica, garantindo o exercício do direito de propriedade e do direito de contratar, ou seja, o *laissez faire*. Suas bases são liberdade pessoal, propriedade privada, iniciativa individual, empresa privada e interferência mínima do governo na ordem econômica. Analisa ainda na mesma perspectiva, o modelo de Estado Social, de matriz intervencionista, com a consequência do comprometimento para atingir os objetivos da liberdade, riqueza, bem-estar econômico, justiça social e, ao mesmo tempo, o direito à segurança, especialmente na origem do Estado moderno para justificar o problema enfrentado pelo trabalho no sentido de responder se precisamos de um conceito legal de Responsabilidade Social.

A confluência entre público e privado está cada vez mais presente nas relações empresariais quando se discute questões legais, éticas e morais em um ambiente que antes prestigiava apenas o lucro. Na “era da responsabilidade”, as organizações sentem a importância cada vez mais crescente de ver seus produtos e serviços associados a uma imagem de responsabilidade sócio-ambiental. Este comportamento, posto que incipiente, e muitas vezes instrumental ou com o objetivo de gerar tão somente valor a determinado segmento ou marca, ganha notoriedade com expectativa de mudança neste cenário de globalização e mercado econômico trazendo contornos importantes junto aos dilemas da modernidade.

Neste cenário onde se busca a harmonização das relações existentes entre as forças da globalização e o mercado econômico, conceitos em torno da temática de responsabilidade social exigem das empresas enquanto ator econômico, cultural, político¹, tecnológico, e ao mesmo tempo, parte da sociedade civil, um comportamento diverso daquele clássico de gerar apenas e tão somente lucro. Junto à denominada “era da responsabilidade”, entendimento corrente é que, quanto maior o poder das empresas, maior sua responsabilidade no sistema em que

¹ Muitas dessas são responsáveis por financiar campanhas eleitorais, assim, exercem grande poder sobre as políticas públicas.

operam, surgindo então o que se chama de “a nova cultura da empresa” (GARCIA, 2011).

Responsabilidade social empresarial traz uma noção de gestão das empresas apoiadas em um compromisso legal, ético e justo que as mesmas devem assumir por conta dos impactos que seus negócios podem vir a causar no ambiente onde estão inseridas. Deste modo, o ambiente influencia a gestão das empresas, mas as empresas também são capazes de influenciar o ambiente onde estão inseridas.

Este contexto alcança o que Ulrick Beck (BECK, 2010) chama de sociedade de risco, isto é, abordando a nova cultura empresarial que tenta abranger todos os indivíduos e não apenas parte deles como é conhecida a filantropia empresarial, mostrando como cada vez mais se cobra um comportamento responsável das empresas diante da verificada publicização das ações no Estado Democrático de Direito, ou seja, a reivindicação de ações que sejam públicas e transparentes.

Como instrumentos para a prática de um comportamento socialmente responsável, o presente estudo abordará de duas maneiras este procedimento: a primeira, pela via voluntária através de princípios, diretrizes e certificação como o Pacto Global das Nações Unidas que prevê dez princípios respaldados em declarações universais de direitos para a prática da responsabilidade social nos negócios com o objetivo mobilizar a comunidade empresarial internacional para adotar nesses negócios princípios que respeitem os Direitos Humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção decorrentes da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção.

A recém criada ISO 26000 (Guia Internacional de Responsabilidade Social) que teve seus trabalhos conduzidos pela Suécia em conjunto com o Brasil, que servirá apenas como guia de diretrizes e não para alcançar selos e certificados de responsabilidade socioambiental das organizações, onde sua finalidade consistirá em orientar e apresentar diretrizes às organizações de diferentes portes e natureza a incorporá-las à sua gestão, abordando nos temas centrais, questões como governança organizacional, direitos humanos, práticas do trabalho, meio ambiente, práticas leais de operação, questões do consumidor, envolvimento e

desenvolvimento das comunidades. Ainda como prática voluntária, a Organização Internacional do Trabalho; a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico para as Multinacionais, bem como alguns exemplos práticos trazidos pelo GIFE (Grupo de Institutos Fundações e Empresas) e Instituto Ethos para Responsabilidade Social quando analisa no anexo a incorporação dos critérios de responsabilidade social.

O conteúdo do Livro Verde da União Europeia que traz a implementação efetiva do conceito de responsabilidade social empresarial e que contribui para atingir o objetivo definido pelo Conselho Europeu de Lisboa de tornar a União Europeia "a economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social" e sua abordagem proativa do direito, apoiam-se na tentativa discutir a questão da possibilidade de um conceito legal de responsabilidade social empresarial, tendo em conta ser o direito uma conduta pela qual a sociedade exige e aceita não apenas enquanto a imutabilidade de um conceito formal e eterno, mas como sendo essencial para a ordem social.

No domínio jurídico a ênfase por muito tempo sempre foi colocada no pretérito com a apresentação de respostas aos litígios e violações da lei. A responsabilidade civil nesse sentido possui natureza compensatória, pois visa à reparação e a indenização produzida por ato lícito ou ilícito, contratual ou extracontratual carregando uma dimensão própria de sanção, na medida em que exige seja reparado o dano causado por meio do caráter obrigacional de indenização, ressarcimento e reparação. Para Paul Ricouer as empresas começam a tomar consciência de que a exigência sobre elas vai além do conjunto de obrigações – de reparar dano e sofrer pena – que a disposição jurídica impõe. Nesse aspecto é necessário analisar a responsabilidade social das empresas nas distintas perspectivas da atribuição e da retribuição, à qual possibilitará responder se às empresas o conceito responsabilidade deve ser atribuído.

E em um segundo momento pela via normativa, será apresentando o projeto de Lei n 1.305/2003 que dispõe sobre a Responsabilidade Social das Sociedades Empresárias, estabelecendo normas de transparência e controle da Responsabilidade Social das Sociedades Empresárias e Empresários nacionais e estrangeiros que atuam no país, definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

junto ao seu público de relacionamento - consumidores, fornecedores, empregados, acionistas, governo, meio ambiente e comunidade, definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ainda o balanço social e a relação com o direito, a análise da Lei 12.305/2010 que versa sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos dispendo sobre a responsabilidade compartilhada dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas

E por fim, a tentativa de dar encaminhamento à questão formulada a respeito da criação de um conceito legal de Responsabilidade social, como instrumento capaz de olhar para a empresa a partir da sua inserção num quadro mais amplo: o do Estado Democrático de Direito com a possibilidade de uma emancipação da sociedade civil, não o restringindo meramente à adjetivação mercadológica de marketing social ou instrumentalização.

Diante do cenário contemporâneo, em que pese à imprevisibilidade das conseqüências das ações humanas em esferas locais e, igualmente, global, constata-se cada vez mais a necessidade de correspondentes de responsabilidade partilhada socialmente entre Estado, Empresa e Sociedade. Nesse sentido, o objetivo do trabalho consiste em discorrer a respeito de as empresas se integrarem aos parâmetros de responsabilidade compartilhada, diante dos instrumentos existentes, e que porventura venham a existir, sejam eles voluntários ou positivados.

Destaca-se, portanto, que a polarização entre autonomia privada e autonomia pública, marca característica das sociedades complexas da contemporaneidade, envolve fundamentalmente, no tocante a este trabalho, a correlação entre as regras privadas perseguidas no âmbito empresarial e os pressupostos democráticos do Estado de Direito que exigem olhar atento aos resultados possíveis de inserção social e coletiva. O problema fundamental a ser discutido e analisado no decorrer do trabalho consiste em saber se, no tocante à tensão entre preceitos privados e interesses públicos, as empresas podem responder ao quadrante da responsabilidade social fora dos parâmetros da legalidade, no campo da ética ou da moral, ou se a mesma adquire sentido tão somente pela força da positivação de lei.

I ESTADO E ECONOMIA

1 Liberalismo Clássico Econômico

A década de 1930 é considerada para o mundo e para o Brasil um divisor de águas. Até 1930, a doutrina clássica que teve Adam Smith como principal expoente é geralmente chamada de liberalismo econômico. Suas bases são liberdade pessoal, propriedade privada, iniciativa individual, empresa privada e interferência mínima do governo. O principal dogma da escola clássica é o envolvimento mínimo do Estado que deveria se limitar à aplicação dos direitos de propriedade e ao fornecimento da defesa nacional e da educação pública. Trata-se da microeconomia, a livre concorrência do mercado ou a “mão invisível” do Estado.

A característica principal do Estado liberal está na isenção da ordem econômica, garantindo o exercício do direito de propriedade e do direito de contratar. Assim, o Estado distancia-se da esfera de liberdade individual cumprindo as condições de dar garantia à própria liberdade do cidadão na persecução de seus interesses particulares.

Desde Adam Smith evidencia-se que a mão invisível do mercado é o exemplo clássico de uma economia política que interpreta a sociedade civil como esfera do comércio e do trabalho social dominada por leis anônimas. Conforme ensina Habermas "a sociedade burguesa transforma-se num sistema que domina anonimamente, sem levar em conta as intenções dos indivíduos, obedecendo apenas à sua própria lógica e submetendo a sociedade global aos imperativos econômicos" (HABERMAS, 1997, p. 68).

O caráter de omissão do Estado nas relações privadas, grosso modo, contribuiu para a geração de desigualdades ainda mais acentuadas na arena social. Usando as palavras de Bonavides, é possível destacar, em linhas gerais, que o domínio econômico expõe os fracos à sanha dos poderosos. O triste capítulo da primeira fase da Revolução Industrial, de que foi palco o Ocidente, evidencia, com a liberdade do contrato, a desumana espoliação do trabalho, o doloroso emprego de métodos brutais de exploração econômica, a que nem a servidão medieval se poderia, com justiça, equiparar. (BONAVIDES, 2004, p. 59)

O sistema de direitos, na visão liberal, apresentou-se problemático no que toca às condições materiais desiguais de distribuição de liberdades para o

exercício de direitos, isto é, de recursos e de poder social para o exercício dos direitos de contratar e de possuir propriedade. Em razão do problema da distribuição desigual das condições materiais e, conseqüentemente da própria liberdade, o paradigma social trará mais tarde, o Estado do bem-estar social. Este cria novas categorias de direitos fundamentais e, acima de tudo, foca a pretensão de operar uma distribuição mais justa de direitos e poder social.

2 Estado Social. Intervenção Estatal

Após a década de 1930, as idéias de John Maynard Keynes receberam ímpetus da Grande Depressão dos anos de 1930, a pior que o mundo ocidental já conheceu. Os fundamentos de seu pensamento datam antes de 1929. Keynes adotou a abordagem da estrutura da economia agregada, ou macroeconomia, em vez da microeconomia da escola clássica. A Primeira Guerra deixou a economia mais suscetível às medidas e aos controles estatísticos, tornando a abordagem agregada indutiva mais provável que no passado. Seu método tornava-se cada vez mais necessário à medida que o público esperava que o governo tratasse mais ativamente do desemprego.

As principais características e princípios da economia chamada Keynesiana dão ênfase à macroeconomia ou a força do Estado (Intervenção estatal), isto é, Keynes e seus seguidores preocupavam-se com os determinantes das quantias agregadas de consumo, poupança, renda, produção e emprego. Estavam menos interessados, por exemplo, em como uma empresa individual decide sobre seu nível de emprego que maximiza o lucro do que na relação entre gastos totais na economia e o conjunto de decisões. Ainda, preocupa-se com a orientação pela demanda, instabilidade na economia, com políticas fiscais e monetárias.

O grande sucesso da economia Keynesiana ocorreu especialmente porque ela tratou de um problema urgente: a depressão e o desemprego. Muitas das idéias desta escola tornam-se elementos ortodoxos da macroeconomia contemporânea. Sua validade se dá em razão do processo de criação de políticas públicas. As guerras mundiais, as recessões e as crescentes complicações da vida moderna enfraqueceram o *laissez-faire*. De fato, a economia contemporânea poderia

ser considerada uma combinação da microeconomia neoclássica com a macroeconomia inspirada em Keynes.

O Estado Social, de matriz intervencionista, que se torna predominante nos países desenvolvidos após a Segunda Guerra Mundial, foi a consequência do comprometimento para atingir os objetivos da liberdade, riqueza, bem-estar econômico, justiça social e, ao mesmo tempo, o direito à segurança. O Estado se apresenta em duas facetas. O Estado como regime político (como sistema Constitucional legal), na forma de Estado Democrático de Direito; e o Estado como administração pública (como organização que garante o sistema constitucional legal), assumindo a forma de Estado gerencial. A esse respeito anota-se que

no século XIX, enquanto sistema constitucional-legal ou regime político, o Estado nos países ricos correspondia a uma democracia de elites - também chamada de schumpeteriana - o Estado Liberal Democrático. A transição do Estado Liberal para o Democrático avançou nos países mais desenvolvidos na virada do século XX, na medida em que o último requisito para uma democracia formal se materializava (o sufrágio universal). Esse maior ativismo político dos eleitores leva a um aumento da demanda social e, em consequência, ao aumento dos serviços sociais e científicos do Estado, que passa a assumir funções novas na proteção do trabalho e do trabalhador em meados do século XX. Ocorre então a transição de uma forma para outra de democracia e o Estado Democrático Liberal se transforma no Estado Democrático Social. Enquanto na democracia de elites estas detêm suficiente poder para não se deixarem influenciar pelos eleitores enquanto governam, na democracia de opinião pública os sindicatos de trabalhadores e os partidos sociais democratas se fortalecem e as elites políticas são constantemente obrigadas a auscultar uma opinião pública constituída por eleitores com demandas políticas (PEREIRA, 2010).

Na alteração registrada do Estado liberal para o Estado intervencionista, o capitalismo modificou de maneira significativa a sua plataforma ideológica na legitimação do sistema. Abandonando a sua posição de mero expectador neutro diante de um mercado de trocas livres, o Estado passou a assumir a direção do sistema econômico, buscando equilíbrio para o sistema capitalista. Esse intervencionismo implicou a repolitização do marco institucional, o que significa que o mercado já não podia manter a relevante tarefa a ela concedida no Estado liberal.

O Estado passou a dispor de seu poder para intervir no movimento econômico e na mediação entre as partes antagônicas das classes sociais. A mudança que ocorreu nessa nova etapa do capitalismo foi a de que a sociedade já

não era mais capaz de integrar-se exclusivamente pelo livre intercâmbio econômico, delegando tal tarefa à direção e à organização do poder do Estado².

Entretanto, a partir da nova constelação, o Estado teve de buscar a legitimação do poder que exerce, de maneira direta, sobre o mercado e a sociedade. Não sendo possível recorrer às tradições, o Estado passa a se amparar, para a sua própria legitimação, em uma nova mentalidade aceita: a do progresso técnico. Essa nova forma de legitimação reveste-se como ideologia, vale dizer, como ideologia tecnocrática, a qual somente se tornou possível com o desenvolvimento e entrelaçamento cada vez maior entre ciência, técnica e a sua utilização. Nesse sentido, ciência e técnica se convertem na primeira força de produção e, também, possibilitam novamente a fusão entre as forças produtivas e o marco institucional da sociedade. Nessa situação ilustrada alcança-se um Estado tecnocrático que pretende legitimar a si mesmo por uma lógica imanente da dinâmica desenvolvimentista da técnica e da científica (BANNWART JÚNIOR, 2011, p. 101).

O Estado do bem-estar social passa a ofertar serviços e distribui oportunidades por meio da cobertura das necessidades sociais, em especial nas áreas da seguridade social, saúde, educação, moradia, garantia de renda, lazer entre outros. Ainda que o Estado Social intente garantir a igualdade material para exercício de direitos, fragiliza ou até anula a liberdade individual no exercício dos mesmos direitos. O Estado em sua estrutura é incapaz de suprir todos os direitos estabelecidos pelo sistema de direitos sob a forma de objetivos e programas.

Quando o Estado Social vai além da delimitação negativa do arbítrio das pessoas privadas e passa a comprometer-se em garantir de modo positivo a participação dos indivíduos nas instituições, torna-se elemento de entrave, visto que

² As preocupações econômicas ingressam de maneira explícita nos textos constitucionais com a Constituição Mexicana em 1917. Com maior repercussão e impacto alcançaria a Constituição de Weimar promulgada dois anos depois, e nesse sentido seguiram várias Cartas do mundo. No entanto, entre estas duas Cartas situam-se a Lei Fundamental Soviética datada de 1918, com extensa matéria de natureza econômica, voltada a implantar o sistema de economia coletivista. Em 1920 o movimento operariado europeu, havia conquistado por meio de lutas sociais alguns direitos trabalhistas. Parte do movimento marxista começa a perceber que o direito tal como formatado no Estado liberal pode ser usado para a institucionalização jurídica de tais direitos (Franz Neumann). Essas disposições de caráter econômico ou dito social passam a permear as modernas constituições as diferenciando das Clássico-Liberais, identificadas como constituições garantia. Superada a visão plácida do espírito liberal, as Leis Magnas são agora vistas como constituições programa (explícita ou implicitamente assinarem alguns objetivos ou metas como desenvolvimento, justiça social e assim por diante) ou constituições social-democrata, movimento político e doutrina econômica difundidos a partir do fim do século XIX, propugnava pela manutenção do Estado de Direito e da Democracia, mas com seu direcionamento às necessidades sociais.

assim agindo, ele está apenas contribuindo para burocratizar as esferas de ações e gerando, em certo sentido, desigualdades entre os assistidos e não assistidos pelos benefícios sociais (BANNWART JÚNIOR, 2011, p. 104)

No Estado Social há uma tentativa de materialização do direito, já que o aparelho estatal ao pretender dar conta da justiça social, lança mão de compensações, realizando uma série de intervenções. A materialização ocorre, na medida em que a estrutura interna do sistema jurídico se modifica para acolher as demandas da justiça material que, introduzidas no médium direito, destrói a racionalidade formal do mesmo (HABERMAS, 1997, p. 198).

O Estado Social não é plenamente capaz de dar cumprimento a um sistema normativo que oferta um sem fim de direitos, e o cidadão não tem autonomia bastante para debelar-se contra a ineficiência estatal, levando com isso a uma certa estagnação de ambos os lados (BANNWART JÚNIOR, 2011, p. 106). É inevitável o alargamento da estrutura do Estado com a burocratização especializada do seu funcionamento. Registra-se a respeito, nas palavras de Nobre que

Um Estado do bem-estar com tamanhas provisões acaba, em geral, inevitavelmente impondo padrões de comportamento supostamente 'normais' aos seus clientes. Esta pressão por normalização obviamente corre o risco de enfraquecer a autonomia individual, exatamente a autonomia que o Estado deve promover ao proporcionar as verdadeiras pré-condições para oportunidades iguais de exercício de liberdades negativas (NOBRE, 2008, p. 276).

Além de afetar a autonomia do sujeito, o Estado de Bem Estar também depende do sucesso econômico para honrar o crescimento do montante de benefícios a serem garantidos ou, então, para garantir novos direitos. O problema vivenciado desde os anos de 1970 é que com os choques do petróleo e a alternância entre períodos de crescimento econômico e estagnação, tornou-se ainda mais complexa a engenharia para o financiamento dos gastos sociais.

Em outras palavras, com a tendência de inflação em alta, queda das receitas tributárias e crescimento dos gastos sociais decorrentes do desemprego, além de outras demandas sociais, o modelo virtuoso do Estado Social entrou em crise. Diante do crescimento do volume de despesas e da incapacidade do Estado fazer frente a elas, os governos passaram a enfrentar o dilema de cortar gastos sociais que se converteram em direitos já assegurados, o que provocou como efeito colateral o surgimento de “fortes tensões sociais” (FARIA, 1993).

Importante constar que os conceitos e, igualmente, os direitos são resultados do contexto histórico pré-definido por uma época e pelos valores dela decorrentes. Não prospera na atualidade, por exemplo, a compreensão absoluta do direito de propriedade, tal como formulado e defendido no século XVIII. A visão extremamente individualista do direito de propriedade exposto como “poder de usar, gozar e dispor da coisa de maneira absoluta e ilimitada” foi gradualmente substituído pela função social que o bem jurídico dispõe quanto às exigências do bem comum (CASTILHO, 2004, p. 5).

A perda do caráter essencialmente individualista do direito de propriedade e sua vinculação à função social demonstram não a extinção da propriedade, mas a fundamental mudança no sentido de o direito assegurar sua proteção. Recobra nesse sentido, acerca do exemplo do direito de propriedade, a alteração do modelo de Estado Liberal para o Estado Social, perfilhando que ao lado do reconhecimento dos direitos fundamentais concernentes à liberdade individual foram acrescentados os direitos sociais, inerentes à igualdade e, também, os direitos difusos, conferidos pela idéia de solidariedade com extensão válida para o gênero humano. Consta-se no desdobramento histórico uma extensão do caráter protetivo do direito do indivíduo ao gênero humano, assumindo a idéia de direitos humanos.

A tentativa de convivência entre a defesa dos direitos dos indivíduos, de um lado, e a preservação de interesses sociais que visam o bem comum, por outro, marcam a tensão registrada por Habermas entre autonomia privada e autonomia pública.

Cabe, do ponto de vista histórico, destacar que as duas guerras mundiais, acrescidas dos efeitos nefastos dos regimes totalitários e, igualmente, as desigualdades crescentes em razão da forma de produção capitalista, despertaram a necessidade para o reconhecimento dos direitos sociais. Contudo, o desenvolvimento tecnocientífico acelerado e as implicações do uso intenso de tecnologias chamaram a atenção para as conseqüências que as mesmas poderiam produzir, de forma indistinta, na vida de indivíduos e coletividades, o que permitiu o nascimento de uma nova forma de reivindicação de direitos: os direitos difusos. Exemplo a respeito, destacado por Norberto Bobbio, ao tratar dessa categoria vaga e heterogênea de direitos, refere-se ao direito de viver em um ambiente não poluído (CASTILHO, 2004, p. 7). Ademais, os direitos difusos, em grande medida, são confundidos com os direitos coletivos, restando, do ponto de vista jurídico, tentativa

de diferenciação analítica para efeitos de resguardar assegurada a especificidade em termos de legislação.

Hoje as fronteiras dos dois interesses estão definitivamente delimitadas, sendo difuso o interesse que abrange número indeterminado de pessoas unidas pelo mesmo fato, enquanto interesses coletivos seriam aqueles pertencentes a grupos ou categorias de pessoas determináveis, possuindo uma só base jurídica. Portanto a indeterminidade seria a característica fundamental dos interesses difusos, e a determinidade aqueles interesses que envolvem os coletivos (DELGADO *apud* MARCUSO, 2004, p. 85).

A própria variabilidade interpretativa de validade dos direitos serve de lastro para confirmar que o Estado Social e Democrático de Direito, tal como compreendido atualmente, não é concebido *a priori*, mas resultado de um processo de maturação e aprendizado forjado em conquistas e lutas sociais. Habermas, por exemplo, em *Teoria da ação comunicativa*, demonstra que a Modernidade deu marcha a um processo de juridificação que começou a ser delineado com o Estado burguês, passando pelo Estado de Direito, posteriormente pelo Estado Social de Direito até alcançar o atual estágio do Estado Social e Democrático de Direito.

Em linha semelhante segue Norberto Bobbio ao caracterizar a existência de três gerações de direitos, a ponto de aventar como possibilidade uma quarta geração. Nesse quesito é importante salientar que, conforme destaca Pedro Lenza, “no tocante aos direitos humanos, a análise metodológica de sua divisão em gerações permite aproximar a sua proteção à dos interesses transindividuais”, (LENZA, 2008, p. 31) o que demonstra uma vez mais que os direitos humanos trafegam numa linha que os deslocam cada vez mais do indivíduo para o caráter coletivo (transindividual) com extensão e validade para o gênero humano.

Fica, de resto, manifesto que a complexidade social contemporânea, a despeito dos conceitos que gravitam na órbita jurídica, é marcada de forma acentuada pela polaridade da autonomia privada e autonomia pública, pela perseguição dos direitos individuais atentos aos direitos coletivos, enfim, pela manifesta dicotomia entre indivíduo e preceitos sociais.

II EMPRESAS E A ERA DA RESPONSABILIDADE

1 A Relação entre Empresa e Sociedade e a idéia de RSE

Contribuições variadas vistas na estrutura da sociedade contemporânea mostram a responsabilidade social como conceito ainda em construção. A fluidez do conceito é fruto da mudança de valores e da ampliação de recursos tecnológicos que estabelecem, com grande intensidade, ampla rede de conectividade social, uma vez que acompanham a estrutura de pensamento vigente à sua época. Resulta a responsabilidade social numa prática requerida por exigências do formato próprio das sociedades contemporâneas, não deixando o conceito meramente limitado à adjetivação mercadológica de marketing social ou ainda a instrumentalização.

É possível destacar no escopo das teorias sociais o reconhecimento da responsabilidade social como conceito que integra os valores próprios da sociabilidade, da mesma maneira, é plenamente compreensível a utilização que as empresas fazem da responsabilidade social como fator de investimento e geração de rentabilidade como estratégia competitiva. É um conceito que se apresenta como exigência social e, ao mesmo tempo, como instrumento de gestão empresarial passível de agregar valor a produtos e serviços. Diante disso, a leitura do conceito adquire uma natureza interdisciplinar, o que exige a aproximação de várias áreas do conhecimento, capaz de apreender o seu real significado e sentido.

As empresas, de modo geral, têm conferido atenção ao consumidor que, cada vez mais exigente e politizado, delibera em razão de produtos e marcas certificadas pelo reconhecimento social e normas técnicas. Assim, é possível afirmar que as marcas disponibilizadas no mercado estão, a todo o momento, cruzando a malha de interdependência de informações que circulam com rapidez, sobretudo, nas redes de comunicação via internet³. Muitas empresas têm consciência de que os

³ As redes sociais têm ampliado a conectividade social. No Brasil já ultrapassa o número de 78 milhões de pessoas com acesso à internet, compreendendo o quinto país no mundo que mais dispõe usuários na rede. Desse total, mais de 85% usam a rede em função das mídias sociais. O Brasil representa quase 5% dos usuários do Facebook, rede social que logo mais atingirá um bilhão de usuários no planeta. Quase 70% das companhias brasileiras, seguindo a média mundial, fazem uso das redes sociais para divulgação de suas marcas e produtos. Existem atualmente aplicativos que transformam a página do Facebook em loja virtual, caso da Likestore no Brasil.

seus produtos e serviços carregam uma marca a preservar, onde muitas vezes vale mais que seu próprio ativo, e que o menor descuido pode arruinar definitivamente todo um empreendimento de gerações. Daí a necessidade de ações transparentes, negociações legítimas, balanços publicizados e transmissão de confiança ao consumidor. São posturas que possibilitam ganhos dos dois lados da moeda: desde consumidores fidelizados até investidores institucionais que operam, especialmente em bolsas de valores, baseados na credibilidade da empresa.

Novas pesquisas trazidas, sobretudo da antropologia, também têm ajudado a redimensionar a inter-relação do consumidor com o mercado cada vez mais aberto, heterogêneo e eclético. A antropóloga americana Mary Douglas, em *O mundo dos bens*, explica que o ato de comprar insere-se no âmbito cultural, e que a escolha por determinado produto decorre de decisão que ultrapassa a esfera meramente econômica. Trata-se, grosso modo, de valores que asseguram sentido a todo ato humano, não sendo diferente com o ato de consumir, parte inerente das necessidades humanas. Isto prova que o ato de consumir, adquirir e comprar mercadorias e serviços não se restringem somente ao plano da racionalidade econômica – marcado pelo tripé utilidade, necessidade e preço -, envolve, contudo pressupostos valorativos compartilhados e comumente projetados por grupos culturais. A decidibilidade é, portanto, atividade mais coletiva e menos individual como pressupunham os economistas clássicos⁴.

⁴ No sentido de uma identidade coletiva, baseado no modelo de construção de Castells (1999) Batista (2003) que é proposto por três formas de construção de identidade coletiva (identidade legitimadora, de resistência e de projeto), mostra que o movimento atual da responsabilidade social pode ser visto com de identidade de projeto e este, está baseado na construção da identidade coletiva, por meio do qual o indivíduo procura redefinir sua posição na sociedade. Afirma Utting (2000) que este movimento “Tem muito menos a ver com uma nova preocupação ética das empresas com o meio ambiente e as condições sociais do planeta do que com fatores econômicos, políticos e estruturais. Estes fatores incluem as chamadas oportunidades do “ganha-ganha”, a possibilidade de alavancar vantagens competitivas, a “gestão da imagem”, os grupos de pressão e as políticas de consumo, regulação ou ameaça da regulação, e as mudanças na forma como a produção e o marketing estão organizados globalmente” (PRATES, 2005, p. 29). Disso se conclui: Empresas fortes nas normas, porém fracas nos resultados em razão, possivelmente da perda do papel regulatório do Estado diante da nova atitude de auto-regulação assumida pelas empresas, por meio de códigos de conduta e programas de certificação. Isto se deve como atribui Utting, ao resultado da “política de confrontação” que predominou nas décadas de 1960 e 1970 contra as empresas transnacionais com base nos *lobbies* e regulações. O que se verifica hoje é uma “política de parceria” entre governo, empresas, ONGs, organizações multilaterais, no sentido de trabalharem juntos visando o minimização de custos sociais ambientais em razão do crescimento econômico (PRATES, 2005, p. 29). Cheibud e Locke (2002) apontam a temática da responsabilidade social empresarial como fator de possível perda de poder do Estado da seguinte forma. [...] quando as empresas deixam de ser apenas unidades de produção econômica e passam a ser também promotoras de bem-estar social, elas ficam politicamente fortalecidas diante de outros atores sociais, como os sindicatos e o próprio Estado. No modelo *welfare capitalism*, corre-se o risco de

Assim, seguem as empresas conscientes de que os consumidores utilizam as redes sociais com fortíssimo poder de influenciar amigos, lastreando poder decisório coletivo. Do mesmo modo em que enxergam nos consumidores verdadeiros agentes promotores de suas marcas, também receiam, não sem razão, que a capacidade de destruição da imagem e do produto de uma empresa pode ser muito rápida. Por isso, a responsabilidade de ações, atitudes e comportamentos com o público consumidor, além do padrão mercadológico, é uma necessidade inescapável de nossa época.

A estrutura social, nesse sentido, é fator determinante na explicação e, ao mesmo tempo, na exigência de ações corporativas socialmente responsáveis. Para muitos estudiosos a responsabilidade social é recurso indispensável exigido pela configuração da sociedade pós-industrial evoluída do feudalismo, mercantilismo e industrialização, cuja característica mais indelével encontra-se na supremacia do setor terciário sobre os setores industrial e agrícola, fato notado pela primeira vez, em 1956, nos EUA.

Apontam-se já nos séculos XVIII e XIX a relação, ainda que incipiente, entre empresa e sociedade. Salienta-se a intervenção social empresarial, principalmente em questões pontuais, por meio de atos beneméritos e caritativos que visavam da parte exclusiva de determinados empresários, a solução de casos extremos de miséria (COSTA, 2011, p. 15). Desde então, a forma de inserção social das atividades empresárias recebeu vários rótulos e conceitos distintos ao longo do tempo. No começo era tratado apenas como 'filantropia', mais tarde passa a ser utilizada a expressão 'voluntariado empresarial' e, sucessivamente adquire a expressão de 'cidadania corporativa', 'responsabilidade social corporativa', até alcançar o presente conceito de 'responsabilidade social' associado, grande maioria das vezes ao conceito de desenvolvimento sustentável (TENÓRIO, 2011, p. 14).

O conceito contemporâneo não esconde o receio de parte significativa das teorias sociais, tendo em conta que até o início da segunda metade do século XX, as atividades empresariais conservavam-se afinadas a uma estrutura

contribuir para o esvaziamento do espaço público e da compreensão de que bem-estar social é um direito de cidadania, cuja garantia é obrigação de toda sociedade e não de determinados atores, por mais forte e influentes que sejam (PRATES RODRIGUES, 2005, p. 29). O vínculo que liga o indivíduo ao Estado é o vínculo de cidadania onde o ator principal é o Estado; já a relação entre indivíduo e empresa, é ligada pelo vínculo do consumo. Nesse sentido, o ator principal é a empresa, capaz de esvaziar e enfraquecer o Estado, sindicatos, ONGs e organizamos multilaterais na visão crítica.

eminentemente liberal, depositária de confiança no princípio da propriedade privada e, acima de tudo, no princípio da livre iniciativa. A planificação da economia moderna, como expressa por Max Weber, propiciou condições de edificação do *ethos* do Capitalismo, regido pela maestria da ética da calculabilidade. O empreendedor capitalista diante das regras racionais da economia tem assegurada a previsibilidade de lucro, com o cálculo antecipado dos custos e investimentos. Em suma, a modernidade ao criar as bases de uma economia planificada, proporcionou condições efetivas para que a riqueza e sua acumulação fossem geridas racionalmente a partir de regras previamente delimitadas. Nesse caso, Friedman aponta que “[...] em tal economia só há uma possibilidade social do capital – usar seus recursos e dedicar-se a atividades destinadas a aumentar seus lucros até onde permaneça dentro das regras do jogo, o que significa participar de uma competição livre e aberta, sem enganar ou fraude” (FRIEDMAN, apud TENÓRIO, 2012, p. 15).

Portanto, no cenário inicial da modernidade, o adequado cumprimento dos quesitos para a maximização dos lucros era suficiente para a empresa cumprir com sua responsabilidade, nesse caso, cunhada pela expressão “função social”. Verifica-se que a nomenclatura “social” empregada vincula-se antes a um funcionalismo econômico de caráter sistêmico do que a um caráter obrigacional e moral para com a sociedade. Convém destacar que a função social, no sentido empregado, empenha-se no cumprimento de meios e estratégias para a execução de um fim já dado pela própria configuração da ordem econômica, qual seja: obtenção do lucro. A preocupação com aquilo que excedia a economia, isto é, ações de cunho social, deveriam ser de responsabilidade do Estado. O que se vê, portanto, é o exercício do cumprimento de uma função, tida por social, mas parcial e unilateral, visto que o compromisso empresarial não excedia os limites da esfera econômica, restrita ao liberalismo. Nessa visão, se há algo que é possível de ser apresentado como extensão social da empresa, registra-se, entre outros, a geração de emprego, o recolhimento de impostos, além de produtos e serviços destinados ao consumo da sociedade.

A visão liberal cuja extensão se estendia do Estado ao chão da fábrica marcou profundamente aspectos essenciais da vida humana, perspectivados pela sociedade, tais como a degradação da qualidade de vida e a intensificação de problemas ambientais, além de a lógica cientificista de produção tornar cada vez mais precária as relações de trabalho (TENÓRIO, 2011, p. 17). É nesse diapasão

que a sociedade começa a perceber a necessidade de as empresas assumirem, do ponto de vista da responsabilidade, o ônus que causam espacialmente e temporalmente em decorrência de um modelo de produção agressivo ambientalmente e, ademais, gerador de seqüelas sociais inquestionáveis. A exigência, portanto, não consiste em atribuir às empresas a obrigação de práticas sociais com pendor caritativo, como se elas fossem instituições beneméritas. A questão é, contudo, a exigência obrigacional de compromissos em relação, primeiramente, aos empregados, fazendo respeitar a legislação trabalhista, com vistas a assegurar minimamente o respeito à dignidade humana, além de compromisso econômico, comprometimento com o bem estar da sociedade, respeito ao meio ambiente e, como qualquer outra instituição social, empenho e solidariedade nas interações sociais da qual fazem parte⁵.

Tais exigências são resultantes de mudanças sociais ocorridas mais recentemente. Durante a primeira metade do século passado, a responsabilidade social era marcada por uma visão estritamente liberal, na qual a atividade empresarial deveria, entre outros, se ocupar da “geração de lucros, criação de empregos, pagamento de impostos e cumprimento das obrigações legais” (TENÓRIO, 2011, p. 18). Aos olhos da realidade contemporânea, as obrigações acima elencadas não ultrapassam a barreira da função social, ou seja, o cumprimento quase que estrito da legalidade na extensão da economia, das relações trabalhistas e demais obrigações fiscais.

Com a alteração do Estado liberal para o Estado intervencionista, o capitalismo modificou de maneira significativa a sua plataforma ideológica na legitimação do sistema. Abandonando a sua posição de mero expectador neutro diante de um mercado de trocas livres, o Estado, ele próprio, assumiu a direção do sistema econômico, buscando uma nova forma de equilíbrio para o sistema

⁵ Prates Rodrigues (2005) explica que o movimento atual da Responsabilidade Social equivale a mais um deslocamento do capitalismo para garantir sua própria sobrevivência “No caso da responsabilidade social, o movimento surge como resultado da crítica à forma pela qual as empresas se relacionam com a sociedade, tirando dela (dos seus recursos) seu lucro, para os acionistas e controladores, mas pouco beneficiando-a ou até causando-lhe danos. Em respostas, o movimento pela responsabilidade social re(cria) provas e dispositivos que, ao operar um deslocamento, desmantela a crítica. São criados institutos para lidar com o assunto, de forma isomórfica, às empresas; são instituídas certificações na área social, como a SA 8000 e AA 1000, balanços, selos, concursos; ou seja, todo um conjunto de regras e convenções para categorizar e classificar as empresas em relação a seu comportamento socialmente responsável, onde são exigidos e valorizados aspectos que, em última instância, os próprios capitalistas elegem, sem prejuízo para a lucratividade”.

capitalista. Esse intervencionismo implicou no reconhecimento de que a troca de equivalentes (mão invisível do mercado) já não podia mais assegurar a relevante tarefa a ela concedida no Estado liberal, qual seja: a de exercer a função de integração social.

Nessa nova fase, o Estado, que antes tendia a manter-se à margem do mercado e da distribuição desigual dos bens produzidos, passou a dispor de seu poder para intervir no movimento econômico e na mediação entre as partes antagônicas das classes sociais. A mudança que ocorreu na nova etapa do capitalismo foi a de que a sociedade já não era mais capaz de integrar-se pelo livre intercâmbio econômico, delegando tal tarefa à direção e à organização do poder estatal.

O intervencionismo estatal na economia gerou, em parte, a redução gradual de incertezas no mercado, permitindo que as empresas depositassem maior confiabilidade nos investimentos, no aumento de produção e na própria capitalização. Nessa fase é possível perceber ainda que as empresas se valem do mercado como condição de possibilidade para ações responsáveis delineadas do ponto de vista legal e econômico. Trata-se, ademais, de mero cumprimento da função social da empresa. Em suma, a estabilidade econômica gerou o impacto de uma responsabilidade perspectivada estritamente do ponto de vista da eficácia (ações utilitaristas e pragmáticas), o que permitiu manter o desenvolvimento do capital sob a ótica quase que exclusivamente econômica.

Essa etapa da intervenção estatal, marcada pela fase das sociedades industriais, sofreu outra significativa mudança com a passagem para o contexto das sociedades pós-industriais, em que a prioridade pela qualidade dos bens produzidos foi paulatinamente sendo agregada ao respeito em relação ao ambiente e a outras dimensões de caráter social e individual.

Dessa forma, a base conceitual contemporânea da responsabilidade social empresarial está associada aos valores requeridos pela sociedade pós-industrial. Nessa nova concepção do conceito, há o entendimento de que as companhias estão inseridas em ambiente complexo, onde suas atividades influenciam ou têm impacto sobre diversos agentes sociais, comunidade e sociedade. Consequentemente, a orientação do negócio visando atender apenas aos interesses dos acionistas torna-se insuficiente, sendo necessária a incorporação de objetivos sociais no plano de negócios, como forma de integrar as companhias à sociedade (TENÓRIO, 2011, p. 20).

Desse modo, percebe-se que a complexidade do ambiente de produção perpassa igualmente a complexidade do fenômeno social. Do ponto de vista da produção, o conhecimento se tornou a principal e mais importante ferramenta de produção, o que importa afirmar que a empresa tende a buscar um capital humano cada vez mais qualificado e especializado capaz de agregar ao produto e ao serviço a qualidade esperada pelo público consumidor. Verifica-se, portanto, que a maximização dos lucros tal como pretendida pelas empresas – e que configura o *telos* imanente de sua existência no mundo do capital – só é possível com a inserção em escala crescente de conhecimento agregado de especialidades distintas, da competência de uma organização cada vez mais complexa e, sobretudo, da interação e da expectativa de comportamento social dos consumidores. Ou seja, as empresas não se valem mais estritamente da eficiência para a obtenção do crescimento contínuo do lucro, não basta a simples operacionalidade mensurada pela métrica da eficiência econômica e legal.

É preciso, ademais, que as empresas incorporem, a fim de melhorarem a qualidade de seus produtos e serviços, o *know how* de especialistas oriundos de áreas diversas do conhecimento; o aperfeiçoamento constante de novas tecnologias; a inserção cada vez mais madura de relacionamento com a sociedade, sabendo comunicar seus produtos e serviços, atendendo expectativas de comportamentos sociais e, acima de tudo, gerando confiabilidade para consumidores, acionistas e governo. Tais exigências são demonstrações de que em nossa época as empresas que objetivarem longevidade de seus negócios deverão ir além do objetivo quase exclusivo que, durante muito tempo, guiou as corporações: o lucro. Hoje, o lucro torna-se consequência da competência de as empresas lidarem com os “múltiplos objetivos”, sobretudo, sociais e ambientais, que despontam no cenário produtivo.

Acresce, ademais, que os objetivos sociais que primam por uma sociedade mais justa, civilizada, sadia, equilibrada ecologicamente, democrática e cidadã, perpassam pelas condições de como a mesma se produz materialmente e como distribui tais riquezas produzidas. As empresas, nesse quesito, se ocupam da dimensão da produção, colocando os produtos e serviços à disposição da sociedade e, desse modo, não podem se furtar – a pretexto de interesses eminentemente privados - de partilhar das preocupações públicas que norteiam a pretensão da cidadania, da democracia e da solidariedade social. Em suma, as empresas também

fazem parte da sociedade e como instituições sociais devem também contribuir para a realização do desenvolvimento social, sob pena de não alcançarem aquilo que mais objetivam: a lucratividade. “A pergunta não é se a empresa é ética ou não, mas quais expectativas e obrigações estão em jogo em cada caso concreto e o que a empresa está fazendo para sua satisfação ou cumprimento” (GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 97).

A expectativa de mensuração do correto cumprimento das obrigações empresariais vai além dos instrumentos corretivos e coercitivos dispostos pela legislação. A expectativa de comportamento perpassa o componente ético e moral que pressupõe, acima de tudo, a confiança que as ações empresariais podem gerar ao público consumidor, aos acionistas, ao governo e à sociedade em geral, na medida em que estes dispõem de informações a respeito dos produtos e serviços que estão disponibilizadas no mercado.

A confiança, portanto, “é necessária para manter e melhorar a rede de relações de que a empresa participa, principalmente diante de seu grande protagonismo nos contextos globais de hoje em dia” (GARCIA-MARZÁ, 2007, p.17). E, nesse sentido, cabe ressaltar que a confiança não é adquirida por meio de decreto, lei positivada ou qualquer espécie de regulamento normativo. A confiança é, antes de tudo, conquistada no processo interacional permeada por reciprocidade mútua. É ato voluntário que permite referendar ações éticas, sem a necessária indumentária da coercibilidade jurídica.

Em termos de expectativas, a legitimidade significa a crença em ou a convicção de que a estrutura e o funcionamento da empresa respondam, em maior ou menor grau, às expectativas que os diferentes interlocutores nela depositam. Dessa forma, entra em jogo a motivação, vinculadas às boas justificativas, à maior legitimidade e menor necessidade de utilizar mecanismos externos, como a coação ou as ameaças (GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 156).

Assim, a permanência da organização empresária estendida no longo prazo “passa a depender da capacidade da administração para atender os anseios da sociedade e incluir as expectativas de outros agentes, além de empregados, acionistas e governo, em seu plano de negócios” (TENÓRIO, 2011, p. 21).

O desenvolvimento econômico da empresa, em larga medida, passa a ser condicionado por parâmetros – ainda que não plenamente quantitativos – do

desempenho social. A interligação da empresa à sociedade, por intermédio de seus produtos e serviços, não a torna um agente público, porém, mesmo mantendo-se como entidade privada que persegue fins privados na forma de lucros, seus produtos e serviços prestam um atendimento ao público que, de certo modo, não pode ser desconsiderado na equalização do balanço contábil final. Nesse ponto específico, o argumento fundamental é o de que “apesar de a atividade empresarial ser privada, a companhia presta um serviço público e ela deve, necessariamente, atender ao interesse público” (TENÓRIO, 2011, p. 23).

Nesse íterim, encontra-se uma das marcas características das sociedades complexas da contemporaneidade: a polarização entre autonomia privada e autonomia pública. Tal dualidade marca a correlação entre as regras privadas perseguidas no âmbito empresarial e os pressupostos democráticos do Estado de Direito, os quais exigem olhar atento aos resultados possíveis de inserção social e coletiva.

É justamente a tentativa de convivência entre a defesa dos direitos individuais, de um lado, e a preservação de interesses sociais que visam o bem comum, por outro, que marca a tensão registrada pelo filósofo Jürgen Habermas entre autonomia privada e autonomia pública, mas também da esfera privada.

Cabe a esse respeito destacar, no tocante à tensão entre preceitos privados e interesses públicos, que as empresas podem responder ao quadrante da responsabilidade social além dos parâmetros da legalidade, no campo da ética ou da moral, ou seja, orientadas pela perspectiva de preceitos oriundos da sociedade.

A tensão entre autonomia privada e pública é um ponto que permanece pendente desde a segunda metade do século XX, qual seja: a de assegurar no interior do modelo de democracia liberal o assentimento entre racionalidade privada e a deliberação pública (CARRACEDO, 2000, p. 154). As empresas que no passado atuavam sob a rubrica estrita do capitalismo liberal como organizações econômicas, regidas pela calculabilidade e eficiência de resultados, encontram-se hoje inserida em um novo cenário que além de global é ainda complexo e, ademais, exige das organizações a intensificação da racionalidade de resultados somada à capacidade de responder às expectativas sociais de comportamento da esfera pública.

É nesse sentido que a responsabilidade social adquire o status avocado de compromisso distribuído socialmente, independente de preceitos legais

impositivos, cuja legitimidade encontra-se respaldada na aceitabilidade e no reconhecimento proveniente da esfera pública. Em última instância significa firmar posição do conceito de responsabilidade social muito mais próximo do campo da ética, sem desconsiderar a importância do campo jurídico no que tange ao cumprimento da função social. Nas palavras de García Marzá “a tarefa primordial da ética empresarial consiste em ocupar-se das condições de possibilidade da credibilidade social da empresa e, portanto, da confiança nela depositada por parte de todos aqueles grupos que formam parte ou estão relacionados por sua atividade” (GARCÍA-MARZÁ, 2008, p. 27).

Desse modo, a ação empresarial deve ser vista e perspectivada a partir do binômio entre responsabilidade legal e responsabilidade social. A primeira atende aos quesitos juridicamente assegurados em lei, que exigem o cumprimento pleno da responsabilidade do ponto de vista civil, administrativo, tributário, financeiro e penal, se for o caso. A segunda perpassa a confiabilidade e a expectativa social de comportamento que clientes, colaboradores, consumidores e sociedade em geral esperam das ações, atitudes e comportamentos decorrentes das empresas.

2 Responsabilidade

2.2 Atribuição e Retribuição em Paul Ricouer

A idéia corrente de que a empresa não deve se limitar ao mero cumprimento de sua função social (legalidade), mas ir além e assumir ações que certifiquem o seu compromisso com a responsabilidade social (ética/moral) é uma constante nos debates acadêmicos, os quais, em grande medida, têm atingido a sociedade e o público de consumidores cada vez mais exigente.

Contudo, análises envolvendo os pressupostos da razão prática – dimensão prático-moral – têm demonstrado que a barreira analítica separando direito e moral nem sempre é facilmente aceita e plenamente delimitada. Fundamental, nesse sentido, é certificar a clareza desses dois conceitos para não incorrer o erro de cobrar das empresas um conceito de responsabilidade meramente legal, quando na verdade o que se exige, na constelação dos Estados Democráticos e de uma teoria crítica da sociedade, é o aspecto ético e moral inerente ao conceito

de responsabilidade. Isso por sua vez conduz ao aprofundamento da fronteira da reflexão jurídico-filosófica.

Na ótica do direito, sobretudo no direito civil, a responsabilidade é apresentada como “obrigação de reparar os danos que infringimos por nossa culpa e em certos casos determinados por lei” (RICOUER, 2008, p. 33). No direito penal, a responsabilidade também carrega o sentido de obrigação, mas obrigação de suportar o castigo que lhe é devido. Em ambos os casos o fundamento da responsabilidade está atrelado diretamente ao conceito de obrigação, seja a obrigação de reparar seja a obrigação de sofrer a pena.

Não deixa de ser extremamente importante à reflexão jurídica o cuidado com o tema da responsabilidade, com o risco objetivamente considerado na ampliação da capacidade de agir do homem. A responsabilidade civil em atenção aos institutos jurídicos atua na reparação do dano causado a outrem, buscando assegurar uma espécie de ressarcimento àquele que fora prejudicado seja na inexecução de um contrato seja ainda na lesão de um direito subjetivo. Admite a esse respeito que

[...] o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento (DINIZ, 2003, p. 07)

Demonstra-se, contudo, que a responsabilidade civil possui natureza compensatória, pois visa à reparação e a indenização produzida por ato lícito ou ilícito, contratual ou extracontratual. Carrega, ademais, uma dimensão própria de sanção, na medida em que exige seja reparado o dano causado por meio do caráter obrigacional de indenização, ressarcimento e reparação.

Em princípio, o conceito de responsabilidade implica em alguém consciente pelas conseqüências de seus atos e, portanto, plenamente possível de ser imputado. Mas, o que se destaca atualmente é uma “extensão do campo de aplicação mais que do nível de significação” (RICOUER, 2008, p. 34). Em outras palavras: o adjetivo “responsável” comporta uma diversidade de complementos. No caso das empresas não há apenas o apelo para que sejam responsáveis por suas ações praticadas, mas que sejam responsáveis pelos outros, por aqueles que estão

sob o seu encargo ou sob os seus cuidados e, inclusive, por aqueles que estão fora de seus organogramas. Sobre elas recai a exigência, enfim, de que sejam responsáveis socialmente, uma responsabilidade que se estende ao conjunto da sociedade e não apenas ao contíguo de ações circunscritas às suas atividades produtivas e de prestação de serviços. Nessa ampliação do foco da responsabilidade, as empresas começam a tomar consciência de que a exigência sobre elas vai além do conjunto de obrigações – de reparar dano e sofrer pena – que a disposição jurídica impõe. Contudo, a questão que cabe colocar é a seguinte: deve as empresas assumir responsabilidade por tudo e por todos? Até aonde vai o limite da responsabilidade empresarial fora do âmbito legal?

O termo ‘obrigação’ atendendo às especificações de reparar danos e sofrer pena atrela-se, do ponto de vista semântico, a outro conceito: o de imputabilidade. A imputabilidade representa a delegação de comprometer “uma ação a alguém; atribuí-la a esse alguém como o seu verdadeiro autor, lançá-la por assim dizer à sua conta e torná-lo responsável por ela” (RICOUER, 2008, p. 36).

A ação implicada na ‘obrigação de fazer’ ou na ‘proibição de fazer’ conduz à noção de responsabilidade enquanto condição de ‘retribuição’. A responsabilidade não é outra coisa senão a possibilidade de assegurar a retribuição na qualidade, como vimos, de ‘reparar dano’ ou ‘sofrer pena’. Contudo, a noção de retribuição aí presente é antecedida pelo conceito de atribuição, ou seja, a responsabilidade e/ou imputação do ato só é admissível se a ação praticada for passível de atribuição ao seu verdadeiro autor, de forma a debitar na conta do mesmo a responsabilização pelas conseqüências do ato, sob a perspectiva da imputabilidade.

Nesse caso, o mais importante é destacar a necessidade de vincular, de forma imediata, a ação de alguém como sendo ele o seu verdadeiro autor (RICOUER, 2008, p. 36). Tal menção refere-se à necessidade implícita de autonomia do autor na execução do ato. Do contrário, o mesmo não poderá ser responsabilizado e/ou obrigado a retribuir. Atribuição e retribuição são conceitos implicados respectivamente nos conceitos de autonomia e de imputabilidade. Com base nesses pares conceituais é razoável estruturar com mais clareza o conceito de responsabilidade.

Quando se busca separar os conceitos de atribuição/autonomia e retribuição/imputabilidade, enquanto condição explicativa do conceito de

responsabilidade, não se deve esquecer que a noção de imputabilidade até meados do século XIX era entendida no sentido de ‘atribuição’, ou seja, visava-se, ao imputar alguém, atribuir algo louvável, elogioso. “A ação de imputar, portanto, não estava necessariamente ligada à censura e à acusação, logo, à falta” (RICOUER, 2008, p. 37). Atualmente, utilizamos o conceito de imputabilidade muito mais próximo à retribuição, como se imputar fosse retribuir: reparar dano ou sofrer pena. A noção de imputabilidade que perpassou o contexto religioso medieval alcançou a modernidade interligando as duas dimensões: atributiva e retributiva (RICOUER, 2008, p. 39).

Nesse aspecto é necessário analisar a responsabilidade social das empresas nas distintas perspectivas da atribuição e da retribuição. A imputabilidade não é plausível, na relação negocial, ser originária a partir da ‘espontaneidade absoluta da ação’ empresarial. Com isso se quer dizer que a ação individual – diferentemente da ação de uma organização empresarial – quando originária espontaneamente, livre de determinismos, é passível de imputabilidade. Ao sujeito da ação é atribuído autonomia em função da espontaneidade com que iniciou o ato; e do ponto de vista da redistribuição, o sujeito fica vinculado à idéia de reparar danos ou sofrer pena pelas conseqüências produzidas pelo seu ato. No caso das ações empresariais, a espontaneidade não cabe porque a autonomia privada da mesma está sujeita primeiramente ao âmbito da legalidade. O ato empresarial vincula-se, de saída, ao exercício da função social das empresas (pressuposto legal). Nesse âmbito, a responsabilidade da empresa é sempre perspectivada, primeiramente, pelo olhar da legalidade – civil ou penal – respondendo do ponto de vista da imputabilidade com a obrigação de reparar danos ou sofrer penas. No âmbito jurídico, as empresas quando da realização de ações, estão sempre vinculadas à função social, portanto, uma responsabilidade social parcial que contempla a legalidade e não a moralidade e/ou a eticidade.

A idéia de responsabilidade largamente explorada atualmente compreende, de forma primordial, os efeitos provenientes da ação, quais sejam, as “diversas modalidades de retribuição relativas aos efeitos declarados como contrários à lei”. (RICOUER, 2008, p. 43) Se a capa jurídica – civil e criminal – cobre tais efeitos, não há porque não compreender a ampliação do foco que se pretende dar ao conceito de responsabilidade social como uma tentativa, na linha kantiana, de remoralização da responsabilidade pelo “caminho da obrigação no sentido de coerção moral ou coerção social interiorizada” (RICOUER, 2008, p. 44). É como se

podéssemos contemplar no âmbito das organizações empresariais uma espécie de coerção psicológica que antecederesse a coerção jurídica, enquanto disposição impositiva que assegura legalmente a ‘obrigação de fazer’, seja reparando ou sofrendo penalização.

A questão é saber até que ponto uma organização empresarial é capaz de responder a demandas psicológicas e/ou coerção de consciência moral traduzida no sentimento de culpa. A empresa, como sabemos, dispõe de personalidade jurídica e não de personalidade psicológica. Portanto, exigir responsabilidade da empresa, do ponto de vista ético e moral, é algo que excede a própria estrutura genética constitutiva da empresa. Além do mais, quando se trata de personalidade jurídica a mesma responde sob o ponto de vista jurídico (legal) e não psicológico.

No plano jurídico, como vimos, o direito civil lida com a responsabilidade na perspectiva da obrigação de reparar danos. Percebe-se que já existe nessa concepção de responsabilidade civil uma nítida distinção do que se pratica no direito penal – que exige a idéia de punição. A punição atrela-se à idéia de obrigação de sofrer a pena (caráter punitivo) e não à obrigação de simplesmente reparar. Acompanham a noção de punição as idéias de dolo e culpa e, nesse caso, a culpa exige, em linhas gerais, que o autor já conhecia a norma, que era autônomo diante da realização dos atos, inclusive, sendo capaz de agir diferentemente da forma como agiu e que, por não agir de acordo com a norma, cometeu uma infração passível de punição (RICOUER, 2008, p. 49).

A idéia de punir, em muitos casos, deixa de existir, restando apenas a idéia de reparar. A dissociação da idéia de reparar da idéia de punir demonstra que o conceito de responsabilidade tende a ser apresentado destituído de culpabilidade. Não há como punir se o agente da ação está dissolvido numa teia de causalidade dificilmente percebido no terreno empírico.

Paul Ricouer destaca, comentando o direito europeu, que vem se operando a substituição da idéia de culpa por conceitos como o de solidariedade, segurança e risco. “É como se a despenalização da responsabilidade civil também devesse implicar sua inteira desculpabilização”. Na questão colocada, Paul Ricouer chama ainda atenção para a seguinte questão: “a substituição da idéia de culpa pela idéia de risco não redundará, paradoxalmente, na total desresponsabilização da ação?” (RICOUER, 2008, p. 49).

A dificuldade em determinadas matérias, na qual há a inexistência de aplicação de culpabilidade sobre determinados danos, por se tratar de direito coletivo e/ou difuso, fica patente que a responsabilidade não recai sobre o autor do dano, passível de punibilidade, mas recai antes na vítima, em vista do dano sofrido, portador de condições de exigir reparação, ou seja, indenização. “A instauração de um sistema de indenização ao mesmo tempo automático e em bloco [...] traduz a necessidade de garantir indenização na ausência de comportamento delituoso. [...] A avaliação objetiva do prejuízo tende assim a obliterar a apreciação do vínculo subjetivo entre a ação e seu autor. A idéia de responsabilidade sem culpa nasce daí” (RICOUER, 2008, p. 50).

A substituição da punibilidade pela idéia de reparação tende a dar lastro ao conceito de solidariedade, conceito que dispõe de força ética, considerando que os resultados da ação têm, efetivamente, implicação coletiva. Contudo, todo dano sofrido constitui ponto de partida para se exigir o direito de reparação, mesmo dispensando ou não sendo possível a comprovação de culpa. “O efeito perverso consiste no fato de que, quanto mais ampla a esfera dos riscos, mais premente e urgente a busca de um responsável, ou seja, de alguém, pessoa física ou jurídica, capaz de indenizar e reparar” (RICOUER, 2008, p. 50).

A questão problemática, sob a rubrica da responsabilidade civil e penal, está no fato de que nas sociedades complexas, a ocorrência de vítimas é dada de forma aleatória, o que também se estende aos autores geradores dos danos, sendo igualmente aleatória a origem da autoria dos danos. Isso demonstra que nas duas pontas da questão, autor e vítima ficam no âmbito da probabilidade, do aleatório, enfim, do acaso. Nesse caso, “[...] a própria ação acaba situada sob o signo da fatalidade, que é o exato oposto da responsabilidade. Fatalidade é ninguém; responsabilidade é alguém” (RICOUER, 2008, p. 51).

Até que ponto, portanto, a idéia de culpa pode estar desvinculada da implicação penal? Se a culpa restar apenas na dimensão ética e moral, então, a coerção se limitaria tão somente à consciência do agente. Pressupostos morais possuem coercibilidade no nível da consciência moral que independem, muitas vezes, da legalidade derivativa do campo jurídico.

Se o campo jurídico – nos níveis civil e criminal – parece indicar a necessidade de a responsabilidade avançar para o campo da moral, cabe destacar que a responsabilidade moral possui “espantosa proliferação e dispersão dos usos

do termo. [...] “É como se o acolhimento do campo jurídico fosse compensado pelo esticamento do campo moral da responsabilidade” (RICOUER, 2008, p. 52).

Como vimos, no âmbito jurídico, a sociedade de riscos iminentes, diante da extensão de danos produzidos de forma imprevista e aleatória, busca assegurar às vítimas o direito de invocar a reparação de danos, exigindo indenização. Cria-se o lastro jurídico no qual as pessoas, em riscos constantes, inflacionam a pauta da opinião pública “à procura de responsáveis capazes de reparar e indenizar”. Nesse ponto parece que o Direito busca estender a responsabilidade para a dimensão moral, como se fosse possível, nesse campo, uma posição mais elevada para tematizar as ações e seus efeitos danosos seja para os indivíduos seja para a sociedade. A responsabilidade quando tende a buscar apoio moral parece reivindicar “medidas de precaução e de prudência capazes de *prevenir* o dano” (RICOUER, 2008, p. 53). Para Paul Ricoeur “o jurista estende a mão em direção ao moralista, sob o signo da prudência preventiva”. Nesse sentido, o que se impõe, do ponto de vista filosófico, é a feição da prudência aristotélica mais do que a moralidade da autonomia da vontade kantiana.

No campo jurídico, como vimos, o autor é responsável pelos efeitos de sua ação, sobretudo, os danos causados. No campo moral, a responsabilidade está vinculada a ação implicada a outro ser humano. Mesmo que a responsabilidade seja sobre outro ser humano, em direito civil, continua ligado a dano objetivo. A responsabilidade, nesse caso, constitui uma espécie de ‘encargo confiável’, no qual o agente da ação tem em sua incumbência a responsabilidade de outrem. Assim:

A responsabilidade já não se reduz ao juízo feito sobre a relação entre o autor da ação e os efeitos desta no mundo; ela se estende à relação entre o autor da ação e aquele que a sofre, à relação entre agente e paciente (ou receptor) da ação. A idéia de pessoa que está a nosso cargo, somada à idéia de coisa que está sob nossa guarda, conduz assim a uma notável ampliação, que faz do vulnerável e do frágil, enquanto coisa posta sob os cuidados do agente, o objeto imediato de sua responsabilidade (RICOUER, 2008, p. 54).

Percebe-se, nesse sentido, uma inversão: imputa-se alguém, no sentido de tornar-se responsável pelo dano, porque o mesmo é, desde o início, responsável por outrem. A questão é que se verifica uma ampliação extensiva, quando não ilimitada do alcance de responsabilidade, já que a sociedade do risco

coloca a vulnerabilidade de forma extremada, considerando que o futuro em curto prazo é incerto para o homem e seu meio sócio-ambiental.

Paul Ricoeur destaca que em nossa época a idéia de responsabilidade está centrada em torno de alguns temas correlacionados, sobretudo, vítima, risco e dano sofrido. A pergunta que cabe ser feita, segundo Paul Ricoeur, é a seguinte: “até onde se estende no espaço e no tempo a responsabilidade por nossos atos? A questão assume toda a sua gravidade quando esses efeitos são vistos como danos que afetam outros seres humanos, em suma, a *poluição* e outros problemas decorrentes da degradação ambiental. Até onde se estende a cadeia dos efeitos danosos de nossos atos que ainda podem ser vistos como implicados no princípio do qual um sujeito é considerado autor?” (RICOUER, 2008, p. 55).

Atualmente se percebe uma significativa ampliação da capacidade de ação que o ser humano exerce sobre os demais e, sobretudo, em seu meio-ambiente. A ampliação dos poderes da ação humana do ponto de vista econômico, político e, sobretudo, tecnológico, em uma esfera global, amplia consideravelmente o alcance da responsabilidade. Pois, “quanto mais longe forem os nossos poderes, também mais longe irão nossas capacidades de poluir e também mais longe irá nossa responsabilidade pelos danos causados.

Nesse cenário, duas formas de responsabilidade são postas em cena: a que trabalha com medidas de precaução e cautela necessária para evitar o dano e a que trabalha com a ‘heurística do medo’, no sentido de demonstrar “os efeitos potencialmente destruidores da nossa ação” (RICOUER, 2008, p. 55).

A ampliação quase que ilimitada do poder da ação humana, embaralhada por variáveis de causalidade contingenciais, colocam alguns problemas significativos para as teorias normativas sejam elas jurídicas ou morais. Em primeiro lugar, a quase que impossibilidade de identificação do responsável pelo ato praticado – tomamos como exemplo o ato de poluir – levanta a questão, no âmbito do direito penal, acerca da individualização da pena. Como afirma Paul Ricoeur, “são miríades de micro decisões singulares, misturadas a um número indefinido de intervenções que ganham sentido no nível dos sistemas instituídos, tais como o sistema ecológico, o burocrático, o financeiro, etc. [...] É como se a responsabilidade, ampliado seu raio de ação, diluísse seus efeitos, até tornar inapreensível o autor ou os autores dos efeitos nocivos que devem ser temidos”

(RICOUER, 2008, p. 55-56). Em segundo lugar, resta saber até que ponto a responsabilidade pode ser assumida na dimensão espacial e temporal? Há inegavelmente que muitas conseqüências produzidas pelas ações humanas não se limitam ao espaço social onde são realizadas e se estendem temporalmente a gerações futuras. Como, então, imputar responsabilidade nesses casos? Em terceiro lugar, cabe questionar até que ponto é possível exigir reparação e/ou indenização por danos provocados se não há uma relação de reciprocidade imediata entre os possíveis autores dos atos e as possíveis vítimas? Esse problema é decorrente do prolongamento no espaço e no tempo das conseqüências das ações.

As teorias morais que se separam ou pela prioridade da intenção ou da responsabilidade das conseqüências produzidas, quando levadas ao extremo, criam enormes dificuldades para assegurar um razoável equilíbrio entre prevenção e efeitos colaterais. Se a justificativa dos atos for de permanecer restrita ao âmbito das intenções, no sentido kantiano, então não há como estender a responsabilidade para os efeitos colaterais, efeitos secundários. Por outro lado, se a justificativa recai sobre as conseqüências do ato produzido, então, corre-se o risco de onerar o agente e/ou agentes do ato pela responsabilidade indiscriminada de tudo o que possa advir da ação realizada: as conseqüências intencionais e também as colaterais, não previstas. Nesse caso “assumir o encargo da totalidade dos efeitos é transformar a responsabilidade em fatalismo, no sentido trágico da palavra, ou mesmo em denúncia terrorista: ‘Você é responsável por todos e culpado por tudo’” (RICOUER, 2008, p. 58).

O problema a enfrentar visa à colocação de equilíbrio nos dois lados da moeda. Negligenciar os efeitos da ação na sua totalidade torna a ação descomprometida com o lastro da sociabilidade e, portanto, sem compromisso ético (com seu grupo) e/ou moral (do ponto de vista da justiça). Por outro lado, querer que a ação contemple a responsabilidade de forma ilimitada, torna-a impossível (RICOUER, 2008, p. 60).

Saber como conciliar responsabilidade com a extensão que a mesma alcança, cada vez mais ampliada no espaço da sociabilidade e no prolongamento temporal é o desafio da nossa época. Numa sociedade de risco, talvez valha ainda mais que a noção de ‘reparação’ a retomada da idéia de ‘precaução’, o que nos remete diretamente ao apelo de responsabilidade enquanto prudência, virtude esta capaz de responder ao contexto localizado, como era para os

gregos, mas também na esfera ampliada do universal, do global, da sociedade planetária do século XXI.

São oportunas as reflexões contemporâneas que, diante dos desafios apresentados ao homem do Século XXI, ajudam a repensar conceitos e redesenhar soluções. O problema da responsabilidade, como vimos, tem sua inserção no campo jurídico em segmentos distintos: civil, penal e administrativo, etc. Contudo, a ineficácia de a responsabilidade jurídica assegurar a prevenção e/ou precaução, tem dado margem para a tentativa de ampliação do conceito em paragens filosóficas. Nesse aspecto, o resgate do conceito de responsabilidade sob a perspectiva ética e/ou moral assegura o escopo de um conceito mais sólido, capaz de ampliar a fronteira jurídica e repensar uma concepção de responsabilidade menos retributiva e mais atributiva. Porém, não obstante, é altamente questionável a possibilidade de requer da responsabilidade ética e/ou moral uma disposição de coerção além da personalidade subjetiva.

Esse é um aspecto que esbarra sobremaneira na cobrança de responsabilidade ética das empresas, as quais respondem sempre de uma perspectiva peculiar: a personalidade jurídica e não psicológica. Dentre outros fatores, como destacado no texto, a responsabilidade ética e/ou moral tem um *déficit* de coerção quando excede os limites da dimensão psicológica. Como a preocupação hodierna é com a responsabilidade de âmbito institucional, sem rosto e sem personalidade, fica patente a preocupação em saber a quem atribuir responsabilidade e de quem exigir a retribuição por danos causados. Dilemas como esse exigem esforços para avançar ainda mais, além da mera contribuição desse trabalho, na compreensão, delimitação e consolidação de um novo conceito de responsabilidade que seja adequado, como resposta, à tematização da imprevisibilidade das conseqüências da ação humana.

Ainda assim, não depender exclusivamente do caráter utilitário balizado pelas esferas sistêmicas cingidas pela racionalidade instrumental, mas reativar os pressupostos inerentes da esfera pública como forma de tematização dos conteúdos normativos da sociedade é um possível caminho apontado para fazer prosperar as condições de realização da justiça social como responsabilidade social. Uma legislação que recorre à opinião pública tende a ser democrática e igualmente legítima quanto aos seus preceitos instituídos. Da mesma forma, cabe destacar que empresas conscientes do seu papel social e que recorrem à ponderação de um

público esclarecido, tende, por esse meio, testar na arena do debate público, a legitimidade de suas ações, produtos e serviços.

2.2.2 Responsabilidade Civil e Social

A noção de responsabilidade sofreu significativas mudanças ao longo da história. Constam estudos históricos e antropológicos que apontam o modelo de vingança coletiva no contexto das sociedades primitivas. A vingança praticada pelo grupo contra o agressor configurava forma de reparar a ofensa e, ao mesmo tempo, coibir a continuidade do abuso, assim entendido socialmente.

A vingança, posteriormente, abandonou o caráter coletivo, restringindo-se à atitude eminentemente privada, à idéia corrente de que a justiça se faz com as próprias mãos. Expressão da lei de Talião manifesta na fórmula 'olho por olho, dente por dente'. Importante destacar que a estrutura estatal ou pública intervinha para evitar abusos e, nesses casos, competia ao mesmo o exercício declaratório de impor as condições para a vítima retaliar ou produzir dano idêntico, àquele sofrido, ao seu agressor.

Passo posterior foi o entendimento de que mais importante que a prática da vingança ou da retaliação seria a composição ou acordo entre vítima e agressor. Nesse contexto, o agressor passa a assumir o ônus de assumir a 'obrigação' de reparar o dano praticado a terceiros.

A Lex Aquilia de damno veio a cristalizar a idéia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa (DINIZ, 2003, p. 10).

Configuram-se a partir da *Lex Aquilia de damno* as condições de a responsabilidade, no âmbito extracontratual, indenizar o prejuízo causado por meios pecuniários. A atividade estatal exerce o ofício de fixar o valor do prejuízo estipulado ou estimado, exigindo da vítima a aceitação da composição e da reparação pecuniária, renunciando qualquer espécie da vingança privada. Não havia ainda a devida distinção da responsabilidade em seus aspectos civil e penal. Tal distinção é

produzida na Idade Média, na medida em que se aplica a diferenciação conceitual entre dolo e culpa.

Além do dolo e da culpa, o conceito de responsabilidade agregou, posteriormente, outro fundamento: o de risco. Em linhas gerais, a estruturação doutrinal da responsabilidade civil cingirá a imputação de 'reparar o dano produzido'. O dever de reparar, em sentido subjetivo, recai na comprovação da culpa. O dever de reparar, em sentido objetivo, recai no risco que a ação produz. "A noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ele criado seja indenizado" (DINIZ, 2003, P. 11).

A teoria dos riscos impõe, no âmbito das teorias éticas da ação, a responsabilização pelas conseqüências produzidas. Nesse sentido, é possível afirmar que a responsabilidade civil dispõe de três fundamentos principais: a) culpa ou dolo; b) a implicação dos riscos; c) e a realização de ato ilícito em descumprimento ao estabelecido em lei. Portanto, o primeiro diz respeito ao âmbito subjetivo da responsabilidade e os dois últimos figuram a dimensão da responsabilidade objetiva.

A questão, no entanto, em sociedades de risco, tal como expressa a sociologia de Beck, refere-se, sobretudo, à ampliação da imprevisibilidade das conseqüências das ações humanas em razão do uso excessivo da técnica. As conseqüências danosas ao meio ambiente experimentadas desde a bomba atômica, na primeira metade do século XX, e intensificadas com a ampliação da exploração de recursos naturais, na segunda metade do século passado, têm alertado o homem e suas instituições para o sentido primeiro do conceito de responsabilidade. Hans Jonas havia chamado atenção para o fato de que a responsabilidade era consubstanciada em relação àquilo que estava na esfera do poder da ação humana, contudo, a tecnologia ampliou sensivelmente esse poder, trazendo impactos significativos para o campo da ética e, sobretudo, do direito.

No caso específico das empresas, as mesmas se encontram diante da necessidade de se articularem e se adequarem ao paradigma das sociedades democráticas que exige, cada vez mais, a participação autônoma de indivíduos e instituições no âmbito público. Isso expõe, certamente, com maior intensidade, as empresas, seus produtos e serviços perante o público consumidor e exigem delas transparência e capacidade de diálogo franco, ou seja, diálogo sem ferir a legalidade

e a ética. “Por isso, qualquer empresa não pode ser tratada como se fosse o negócio de uma pessoa ou de um grupo restrito, pois seu papel é essencialmente social e, por isso ela deve assumir esse ônus de compromisso moral e responsabilidade social.” (PIZZI, 2007, p. 14).

Demonstra evidente que as empresas não se sustentam economicamente caso não disponham de acesso a uma compreensão ampla da realidade onde estão inseridas, produzindo e comercializando seus produtos e serviços. São manifestas que as atividades de consultorias requeridas com maior frequência, demonstram que as empresas precisam entender a si próprias e o contexto social, além das mudanças e tendências que marcam o cenário micro e macro da realidade social.

Assim, as empresas que buscam acompanhar as mudanças dos tempos hodiernos devem saber reinterpretar o seu papel público, ao mesmo tempo, integrando-se à convergência de sociedades que se democratizam e de esferas públicas cada vez mais contestadoras. Isso significa que a ação empresarial tem reflexo direto na aceitabilidade ou não de seus produtos e serviços perante o público consumidor e a sociedade em geral. Não basta exclusivamente o comprometimento da empresa com a responsabilidade civil, no sentido usual empregado pela legislação, de reparação de danos.

Nesse aspecto, as empresas não correm o risco de abrir mão de perseguir o lucro, benefício fundamental para a sua sustentabilidade do ponto de vista econômico, mas não devem também limitar ou restringir o seu papel a apenas contabilizar ativos econômicos e financeiros, devendo ampliar a contabilidade para os ativos sociais, sobretudo, gerando confiança por meio de um comportamento deliberadamente ético.

Se gerar valor significava tão somente produzir valor econômico, hoje, com as mudanças de fundo social, as empresas começam a perceber a necessidade de gerar valor nas dimensões sociais e ambientais. Significa que a sustentabilidade empresarial não representa apenas conquistar longevidade econômica, mas também reconhecimento social com a preocupação de preservação das fontes ambientais geradores de recursos para a produção. Fica manifesto no Livro Verde, por parte da Comissão Européia, um marco para a responsabilidade social das empresas que o sentido próprio e mais peculiar da responsabilidade social define-se “como integração voluntária, por parte das empresas, das

preocupações sociais e ambientais em suas operações comerciais e suas relações com seus interlocutores” (GARCÍA-MARZÁ, 2008, p. 26).

Destaca-se que a responsabilidade social, nesse aspecto, é compromisso socialmente assumido, independente de preceitos legais impositivos, cuja legitimidade encontra-se respaldada na aceitabilidade e no reconhecimento proveniente da esfera pública. Em última instância significa firmar posição do conceito de responsabilidade social muito mais próximo do campo da ética do que propriamente do campo jurídico. Nas palavras de García Marzá “a tarefa primordial da ética empresarial consiste em ocupar-se das condições de possibilidade da credibilidade social da empresa e, portanto, da confiança nela depositada por parte de todos aqueles grupos que formam parte ou estão relacionados por sua atividade” (GARCÍA-MARZÁ, 2008, p. 27).

Desse modo, a ação empresarial deve ser vista perspectivada a partir do binômio entre responsabilidade pública e responsabilidade social. A primeira atende aos quesitos legalmente assegurados em lei, que exigem o cumprimento pleno da responsabilidade do ponto de vista civil, administrativo, tributário e penal, se for o caso. A segunda perpassa a confiabilidade e a expectativa social de comportamento que clientes, colaboradores, consumidores e sociedade em geral esperam das ações, atitudes e comportamentos decorrentes das empresas.

Assim, responsabilidade civil e responsabilidade social, apesar de correspondência entre ambas, do ponto de vista analítico, atendem a critérios distintos e plenamente diferenciados. Enquanto a primeira repousa em institutos legais, de matriz jurídica, a segunda busca-se firmar a partir de pressupostos éticos e morais, os quais são lastreados pela ressonância de valores e, igualmente, pela expressão pública da razão em instituições reconhecidamente democráticas.

2.3 Responsabilidade Social Empresarial

O Estado contemporâneo diminui o seu tamanho e sua atuação na sociedade civil. De fato, parte de sua responsabilidade ficou diluída, sendo assumida por outras esferas da sociedade civil. As empresas não ficaram incólumes às essas transformações e, ademais o reconhecimento das mesmas como instituições sociais, fizeram delas responsáveis além da esfera econômica, também pelas esferas sociais e ambientais. Desse modo, a responsabilidade social empresarial deve-se

justificar a partir das mudanças ocorridas no âmbito das sociedades contemporâneas, ou seja, no lastro das teorias sociais. Em linhas gerais, apontamos três razões e/ou aspectos que pretendem mostrar como as novas estruturas sociais redefiniram o papel das empresas, exigindo que assumissem maior participação na quota da responsabilidade distribuída socialmente.

O primeiro aspecto refere-se às mudanças trazidas pela globalização, ademais, a intensificação do processo de democratização experimentado pelos Estados, em escala global. As empresas, hoje, suportam o impacto do processo de globalização, marcado profundamente pela ampliação dos mercados, pela integração cada vez mais intensa do comércio internacional, pela hegemonia de grandes corporações em diversos segmentos de produção, pela integração e, ao mesmo tempo, dispersão da produção mundial em razão da competitividade em escala planetária. Se a globalização provocou alterações fundamentais no plano econômico, não menos verdadeiro é o impacto sofrido no plano das relações sociais. Tal diagnóstico tem revelado que as esferas sociais – dentre as quais a política, o direito, a economia e, sobretudo, as empresas – não conseguem mais sobreviver em modelos de sociedade fechadas, delimitadas pelos Estados nacionais em defesa de suas bandeiras nacionalistas (GARCÍA-MARZÁ, 2008, p. 29).

Nesse sentido, a própria dispersão das relações econômicas e sociais no espaço e no tempo, com ações cada vez mais fragmentadas por valores diversos, exige, além da rubrica da legalidade, elementos que permitam uma reciprocidade interacional no plano global e igualmente local. É por esse motivo que as empresas não se limitam a colher resultados das avaliações de seus produtos e serviços no nível estritamente local, mas a sua marca, seus valores e ações são constantemente mensurados por uma opinião pública mundial amplamente conectada, sobretudo pelas redes sociais e pelo fortalecimento das instituições democráticas.

O segundo aspecto refere-se à dimensão econômica. As empresas alcançaram atualmente um patamar de poder econômico, em alguns casos, maior que o de muitos Estados nacionais, o que faz recair sobre as mesmas a intensificação por um modelo responsabilidade solidaria, já que dispõem do ponto de vista econômico, de condições reais para alterar significativamente a qualidade de vida e o bem-estar social das pessoas que dela dependem. Na medida em que

atualizam a rentabilidade de seus negócios com a inserção de novas tecnologias e novos empreendimentos, as empresas não podem deixar de considerar que o efeito de suas ações, sobretudo no âmbito econômico, gera impacto social tanto local como globalmente. Da parte das grandes corporações empresariais há uma amplitude imprevisível das conseqüências de suas ações tomadas no âmbito privado que, contudo, repercutem socialmente.

O terceiro aspecto diz respeito à sustentabilidade ambiental. Constata-se que diante do processo de conscientização da finitude dos recursos naturais e dos impactos ambientais na atividade produtiva, as empresas têm sido responsabilizadas e cada vez mais cobradas pela forma como interagem com o meio ambiente. Estão na linha de frente para responderem aos desafios do desenvolvimento sustentável. O conceito de responsabilidade social surge como tentativa de harmonizar as relações existentes entre as forças da globalização, o mercado econômico e a preservação ambiental. Neste cenário inédito e desafiador é exigido das empresas – enquanto ator econômico e ao mesmo tempo parte da sociedade civil – um comportamento diferente daquele clássico de gerar apenas e tão somente lucro. Conseqüentemente, maior poder das empresas, maior é a responsabilidade das mesmas no sistema em que operam, surgindo o que muitos autores vêm chamando de a nova cultura da empresa na “era da responsabilidade”.

Desse modo, verifica-se a emergência do conceito de negócio social, o qual perpassa a idéia de que o negócio pode e deve gerar ativo também no campo social. Em muitos países e empresas a responsabilidade social consiste em ações visando ao *marketing*, isto é, ações meramente estratégicas buscando associar o produto a valores tido como correto em dada comunidade.

Embora não sejam modelos necessariamente conflitantes, refletem diferentes visões políticas acerca da natureza da participação do empresariado e, por isso, apresentam conotações igualmente diferentes sobre a idéia de “responsabilidade social”. Em comum: ambos têm buscado relativizar o aparente antagonismo entre interesses privados e compromissos públicos. (GARCIA, 2004, p. 8).

Por outro lado, a responsabilidade também tem assumido o caráter de compartilhamento, ou seja, a responsabilidade deve ser partilhada socialmente. Fica evidente em nossa legislação pátria, a esse respeito, a Lei n. 12.305/2010 que instituiu normas com deveres às empresas frutos de discussões em torno da função

social da empresa, onde trabalha com a responsabilidade compartilhada entre empresa, governo e sociedade como se verá mais adiante.

No Brasil o Instituto Ethos conceitua a Responsabilidade Social Empresarial como a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais⁶ (INSTITUTO ETHOS).

O Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE⁷), compreende que a Responsabilidade Social Empresarial é uma forma de conduzir as ações organizacionais pautada em valores éticos que visem integrar todos os protagonistas de suas relações: clientes, fornecedores, consumidores, comunidade local, governo (público externo) e direção, gerência e funcionários (público interno), ou seja, todos aqueles que são diretamente ou não afetados por suas atividades, contribuindo para a construção de uma sociedade que promova a igualdade de oportunidades e a inclusão social no país. As empresas, adotando um comportamento socialmente responsável são poderosos agentes de mudança ao assumirem parcerias com o estado e a sociedade civil, na construção de um mundo economicamente mais próspero e socialmente mais justo⁸ (GIFE).

A Função Social Aplicada à Empresa não se confunde com a responsabilidade social. Carroll (1979) como se verá abaixo apresenta a responsabilidade social além de critérios econômicos, legais e éticos. Expõe o tema enquanto ato voluntário das empresas. Argumentam que não faz sentido chamar o mero cumprimento da lei de responsabilidade social. Explica Prates Rodrigues (2005,

⁶ Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx>. Acesso em: 1º de outubro de 2011.

⁷ O GIFE é uma rede sem fins lucrativos que reúne organizações de origem empresarial, familiar, independente e comunitária, que investem em projetos com finalidade pública. Sua missão é aperfeiçoar e difundir conceitos e práticas do uso de recursos privados para o desenvolvimento do bem comum, contribuindo assim para a promoção do desenvolvimento sustentável do Brasil, por meio do fortalecimento político-institucional e do apoio à atuação estratégica dos investidores sociais privados. Disponível em: <<http://www.gife.org.br/ogife.asp>>. Acesso em: 1º de outubro de 2011.

⁸ RICO, Elizabeth de Melo. *A responsabilidade empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400009>. Acesso em: 1º de outubro de 2011.

p. 31, apud Cheibud e Locke, 2002) que para eles não é possível chamar de responsabilidade social as ações, programas e benefícios partilhado pelas empresas enquanto resultado de negociação coletiva, uma vez que neste caso, continua, estaria diante de poder e barganha política, contudo, não de responsabilidade social.

A atuação das empresas em Minas Gerais relativa a política de inclusão de apoio às pessoas portadoras de deficiência analisado por Batista (2003), tendo em conta o decreto nº. 8.213/1991, que determina que empresas com mais de 100 funcionários devem contratar pessoas portadoras de deficiência, mostrou que 14,3% das empresas cumprem esta legislação de acordo com a proporção estipulada pela lei. A principal motivação apontada pela pesquisa não foi o cumprimento da lei (19,7%), mas a vontade de alcançar um trabalho social com base em 39,3% das empresas. O que se verifica com os dados da pesquisa foi a superação dos atos voluntários em detrimento do mero cumprimento da lei (PRATES RODRIGUES, 2005, p. 31).

2.3.1 Evolução do Tema. Filantropia vs Responsabilidade Social Empresarial

A evolução do tema vai se modificando de acordo com as flutuações da interação entre a empresa e a sociedade em geral. Wood (1990) identifica quatro momentos em torno da evolução do conceito ora analisado: o feudalismo na Europa, o mercantilismo, a industrialização e a fase pós-industrial. Durante o feudalismo a relação com as organizações produtivas estavam comprometidas com Deus, com a igreja e o povo em geral. A esses donos de terras enquanto organização produtiva, bem como aos comerciantes da localidade, cabia a responsabilidade para com a educação dos pobres, construção de orfanatos e hospitais, visto que o acúmulo de capital era repudiado e deveria ser evitado (PRATES RODRIGUES, 2005).

Com a expansão e o fortalecimento do Estado-nação já no mercantilismo (séculos XIII a XV), a empresa ocupa papel importante tendo em conta a participação nas expedições colonizadoras e no pagamento de tributos à coroa. O comércio com outros continentes é visto enquanto principal meio de enriquecimento do Estado. Na fase da industrialização (séculos XV a XVIII até meados de 1980) o objetivo da empresa passou a ser a busca pela produtividade, concorrência, eficiência e lucro servindo aos interesses de seus próprios proprietários, propiciando como ensina, Prates Rodrigues (2005) de um lado o forte aumento na produção em massa com a melhoria

do padrão de vida e em geral do nível educacional, mas também com a exploração da natureza e do trabalho com a consequente perda dos laços sociais de confiança. Nota-se que a acumulação de riquezas diferente da fase do feudalismo é extremamente valorizada.

No período pós-industrial, empresas e governo perdem prestígio junto ao público em geral. Nos Estados Unidos, os protestos dos anos de 1960 e 1970 tiveram início devido a falta de transparência e confiança e acesso a informações, onde nem empresas nem governo eram capazes de enfrentar a pressão constante proveniente dos conflitos populares. Embora o lucro continue sendo o principal objetivo das sociedades empresárias, a utilização dos recursos provenientes da natureza já não se justificam mais em razão do desenvolvimento. Com isso, sua atuação junto à natureza deve ser sustentável e sua prática, responsável que vai além da legalidade e dos interesse dos proprietários.

Junto a responsabilidade social empresarial de modo paralelo evolui a ação social das empresas. A distinção entre filantropia empresarial e responsabilidade empresarial revela a amplitude de cada uma. “A campanha pela responsabilidade social das empresas inclui práticas de filantropia empresarial, mas não se restringe a elas”. A discussão sobre a filantropia empresarial, por exemplo, contra a pobreza, aparece num cenário de crise de bem-estar social e da reconfiguração dos papéis do Estado, do mercado e da sociedade civil com o surgimento do empresariado em “fazer o bem” como um importante ator onde marcado pelo desprestígio em relação às instituições sociais. Nesse sentido, a intervenção social na contemporaneidade é estabelecido em relação às instituições sociais, por uma série de práticas muito diferenciadas (GARCIA, 2004, p. 10).

Essas ações muitas vezes se caracterizam como princípio constitucional de acesso a serviços sociais como o direito de cidadania

a coexistência de práticas tão diversas é derivada de uma longa história de alianças entre instituições públicas e privadas, valores laicos, projetos de mudança e de continuidade, que resultam em combinações igualmente híbridas: Estado reproduzindo lógicas de favor e interesses privatistas; segmentos da iniciativa privada propondo ações com base na concepção de cidadania, reclamando a denominação de instituições privadas com interesse públicos [...] Não se trata simplesmente de um problema de competências, mas das concepções que orientam as práticas interventivas. Por isso, não é incomum no caso brasileiro, caracterizar determinadas políticas públicas de “filantrópicas”, como uma forma de referi-las menos aos formuladores e mais aos seus pressupostos. É, portanto, nesse conjunto complexo, altamente marcado por valores éticos de diferentes origens, que se inscreve a chamada filantropia empresarial (GARCIA, 2004, p. 11).

Abaixo, Joana Garcia pontua diferenças entre Filantropia e Responsabilidade Social Empresarial como sendo de “natureza conotativa, em que a responsabilidade social aparece como portadora de valores considerados mais consistentes e fomentadores do capital social” (GARCIA, 2004, p. 23).

Quadro 1 – Distinção das ações filantrópicas e de responsabilidade social

Público-alvo	Filantropia	Responsabilidade social
Funcionários	Venda de produtos da empresa a preço de custo; auxílio na construção de casas próprias.	Segurança do emprego (demissão zero); apoio de tratamentos de doenças relativamente graves excluídos do plano de saúde; não-utilização do trabalho infantil; a política de contratação que leva em conta a família do funcionário; apoio à recuperação de viciados em drogas ilícitas e álcool; bolsas de estudo para os ensinos médio, superior, cursos de aperfeiçoamento e especialização; criação de uma função responsável pelo bem-estar físico, emocional e espiritual do funcionário e sua família; projeto para construção de casas próprias.
Comunidade	Doações esporádicas de tintas, remédios e dinheiro; participação em campanhas de arrecadação de roupas e mantimentos.	Contratações preferencialmente de moradores do distrito; patrocínio de time de futebol.

Quadro 2 – Distinção das ações filantrópicas e de responsabilidade

Na filantropia	No compromisso social
As motivações são humanitárias	O sentimento é de responsabilidade
A participação é reativa e as ações, isoladas	A participação é pró-ativa e as ações, mais integradas
A relação com o público-alvo é de demandante/doador	A relação com o público-alvo é de parceria
A ação social decorre de uma opção pessoal dos dirigentes	A ação social é incorporada na cultura da empresa e envolve todos os colaboradores
Os resultados resumem-se à gratificação pessoal de poder ajudar	Os resultados são preestabelecidos e há preocupação com o cumprimento dos objetivos propostos
Não há preocupação em associar a imagem da empresa à ação social	Busca-se dar transparência à atuação e multiplicar as iniciativas sociais
Não há preocupação em relacionar-se ao Estado	Busca-se complementar a ação do estado, numa relação de parceria e controle

Fonte: Garcia, 2004, p.24 e 25.

Para a autora, as partes interessadas em relação às essas ações sociais correspondem a dois importantes momentos. O primeiro se refere a mudança de paradigma antes vislumbrada apenas no lucro empresarial, a segunda, em redefinir o *ethos* empresarial e a sua visibilidade com a sociedade propiciando consciência cívica e a idéia de uma responsabilidade compartilhada.

A partir dos nos de 1990 tem início um fenômeno de interesses não-estatais que convergem para a retomada do conceito de cidadania que albergasse não apenas os assistidos, de origem pobre, mas que fosse aplicado a todas as classes sociais em face dos tutelados introduzindo práticas mais democráticas. Com o objetivo de fazer frente ao termo filantropia, busca-se um outro termo que encontre uma melhor acolhida e este termo, é o de cidadania respresentando uma consciencia mais esclarecida e politizada por parte empresários

O empresário-cidadão – bordão que identifica o empresário moderno, consciente, engajado na campanha pela responsabilidade social – é aquele capaz de fomentar a gestão eficiente, o cálculo x benefício, a atenção com os resultados, associando todo esse expediente a determinados valores constituintes de uma vida social mais ativa e solidária. Esse conjunto de referências constitui um exemplar bastante ilustrativo do hibridismo entre as lógicas do mercado e a política (GARCIA, 2004, p. 26).

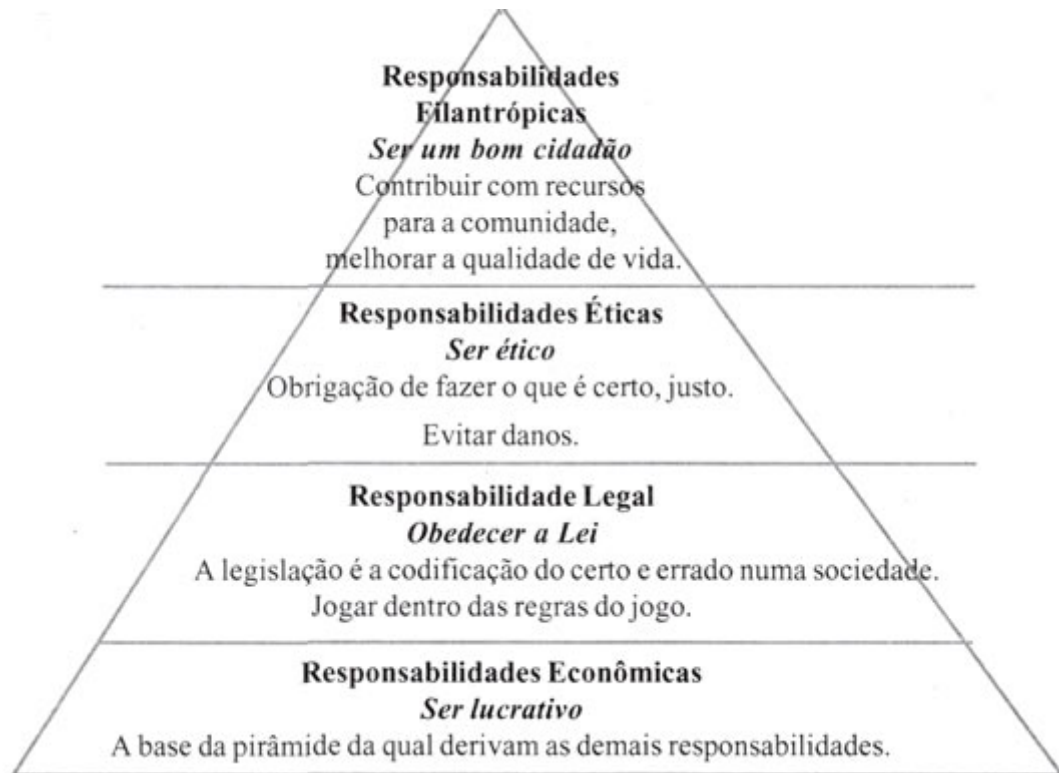
Diferente do Brasil que assume uma prática paternalista e, assistencial, de orientação associada a um moralidade religiosa com ações voltas aos pobres, muitas vezes responsável pela apropriação da ideia de cidadania enquanto clientelismo com a transformação de direitos em vantagens ou favores, a filantropia da elite norte-americana extrapola a doação e o trabalho voluntário, de tradição cultural individualista e baseado na iniciativa privada, derivada de herança protestante com forte desconfiança no poder governamental. Diante disso o que se verifica na cultura brasileira é a falta de “consciência necessária entre direitos civis, políticos e sociais, nem mesmo a superação dos valores que operavam em outro registro que não o relacionado à noção de cidadania” (GARCIA, Joana, 2004, p.15).

A experiência mostra países como a Suécia, Itália e Inglaterra que implantaram modelos mais amplos de responsabilidade social estando eles interligados à participação em ações voltadas à cidadania como a ampliação de garantias trabalhistas, transparência via balanço social adesão às campanhas de impacto ambiental entre outros.

2.3.2 A Pirâmide de Carroll: Three-dimensional conceptual model of corporate performance

Archie B. Carroll no ano 1979 apresentou sua tese sobre as categorias ou dimensões da responsabilidade social para a revista *The Academy of Management Review*.⁹ Carroll dividiu de maneira crescente as categorias ou dimensões dentro de uma pirâmide subdividida em linhas retas destacando as dimensões econômica, legal, ética e discricionária.

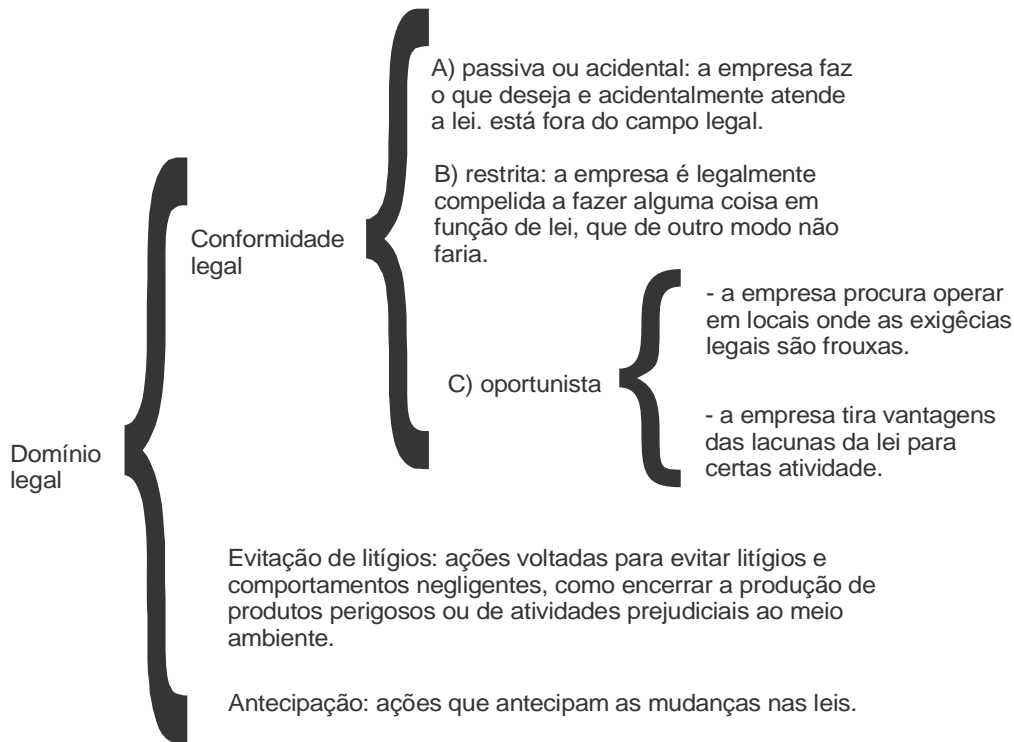
⁹ A *Three-Dimensional Conceptual Model of Corporate Performance*. Disponível em: <<http://www.jstor.org/pss/257850>>. Acesso em: 1º de outubro de 2011.



Fonte: Carroll (1991, Pág.4)¹⁰

Na dimensão econômica ou lucrativa, as organizações devem ser produtivas e rentáveis. Esta dimensão é o suporte da pirâmide. É o elemento essencial das sociedades comerciais ou civis que tem por objetivo produzir lucro e dividir com os sócios; é o que permite distinguir esta sociedade corporativa das demais sociedades. Desta maneira, para este modelo clássico, as empresas não devem praticar doações ou liberalizações com o patrimônio, apenas se estas forem realizadas com o patrimônio pessoal do sócio. Na dimensão denominada legal, as organizações precisariam obedecer a legislação na qual estão inseridas, cumprindo seus contratos e demais obrigações. Para a dimensão legal, observamos o seguinte gráfico

¹⁰ Disponível em: < http://mingaonline.uach.cl/scielo.php?pid=S0718-64282007000100003&script=sci_arttext>. Acesso em 10-03-2012.



Para Milton Friedman, a única responsabilidade da empresa era aumentar o lucro dos sócios dentro dos limites da lei. Ilustrava da seguinte maneira sua tese:

no caso contrário, o empresário está a gastar o dinheiro alheio para realizar o interesse colectivo. Sempre que as actividades determinadas pela sua responsabilidade social impliquem a redução dos lucros, ele está a gastar o dinheiro dos sócios; sempre que impliquem o aumento do preço dos bens, ele está a gastar o dinheiro dos consumidores; sempre que impliquem a diminuição dos salários, ele está a gastar o dinheiro dos trabalhadores. Ora, tanto os sócios, como os consumidores, como os trabalhadores podem eles próprios gastar o seu dinheiro nessas actividades quando essa seja a sua vontade (SERRA, 2010, p. 4 e 5).¹¹

Dessa maneira, para o economista, a defesa de uma responsabilidade social empresarial faria do empresário simultaneamente legislador, empresário e jurista, quando este deveria decidir quem deveria pagar os custos e quem se beneficiaria deles, atribuições do Estado e não do gestor da empresa. Esta responsabilidade então seria do Estado, que tem o dever de, com a receita dos

¹¹ Ainda em 1962, Milton Friedman chegou a acusar a doutrina da responsabilidade social de subversiva: “[...] há poucas coisas capazes de minar tão profundamente as bases de nossa sociedade livre do que a aceitação por parte dos dirigentes das empresas de uma responsabilidade social que não a de fazer tanto dinheiro quanto possível para os acionistas. Trata-se de uma doutrina fundamentalmente subversiva” BARBIERI, 2009. p.12.

tributos, reduzir a taxa da inflação, combater a fome e pobreza e melhorar o ambiente. Nesse sentido, pode o Estado por meio de benefícios fiscais, incentivar a prática da responsabilidade social enquanto agente econômico¹².

A terceira dimensão da pirâmide de Carroll está apoiada em pressupostos éticos, que significa ter um comportamento transparente e ético para com as expectativas da sociedade. Para Adela Cortina a ética é um tipo de saber prático. E é este saber prático que orienta a ação. Uma conduta ética implica em ir além dos padrões das dimensões econômica e legal (CORTINA, 2008, p. 159).

Por último, no topo da pirâmide, aparece a dimensão discricionária ou volitiva ficando sua escolha e julgamento a critério individual. Nesta dimensão Carroll manifestou dúvida a respeito de entendê-la como sendo responsabilidade das empresas. Contudo, em obra posterior, a quarta dimensão na pirâmide de Carroll (BARBIERI; CAJAZEIRA, 2009, p. 55), passou a ser denominada de filantrópica onde a empresa atua como uma boa cidadã em resposta às expectativas da sociedade desenvolvendo programas com o objetivo de promover o bem-estar humano. Para ele, esta dimensão era a menos importante de todas.

Procurando extrair novos conceitos, o autor sempre inquieto com o tema abordado, em parceria com Schwartz (BARBIERI; CAJAZEIRA, 2009, p. 55), modifica e aperfeiçoa o modelo proposto em forma de pirâmide, conferindo novas perspectivas à sua teoria para demonstrar que não existe hierarquia entre as categorias, embora divididas, pois as mesmas interagem entre si (para demonstrar que há uma interação entre as categorias, pontilhas as linhas que separam uma categoria da outra com o objetivo de mostrar a interação entre as categorias), e que não é o fato de a filantropia estar no topo que é a mais importante.

Carroll então cria novas figuras denominadas de três domínios da responsabilidade social empresarial indicando os três campos da responsabilidade social: econômico, ético e legal. Os novos modelos em forma agora de círculos (econômico, ético e legal) fizeram com que a filantropia perdesse seu espaço enquanto dimensão por vários motivos, destacando-se especialmente a dificuldade de distinguir uma ação ética de uma de filantrópica e porque a mesma poderia estar

¹² Adam Smith, assim como Friedman, ao tratar da questão, anota: “não é da generosidade do açougueiro, do padeiro, do verdureiro, do leiteiro que esperamos nosso almoço, mas porque cada um está atuando em seu próprio interesse”. Ainda, “[...] ao perseguir seus próprios interesses muitas vezes promove o interesse da sociedade muito mais eficazmente do que quando tenciona promovê-lo. Nunca ouvi dizer que tenham realizado grandes coisas para o país aqueles que simulam exercer o comércio visando o bem publico” BARBIERI; CAJAZEIRA, 2009. p.12.

sendo utilizada por uma questão meramente instrumental. As questões ambientais neste contexto são componentes da responsabilidade social e sua abrangência é amplamente aceita como preocupação para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

2.3.3 União Européia. Abordagem Proativa do Direito (2009/c. 175/05). Mutações Industriais, Desenvolvimento do Território e Responsabilidade Social das Empresas (2009/c. 175/c).

A discussão em torno da RSE surge em torno de pressões externas da sociedade civil, das Organizações não-governamentais e especialmente aos riscos da reputação e marketing negativos que podem ser imputados às empresas. Em Joanesburgo no ano de 2002, Kofi Anan, ex-secretário geral das Nações Unidas, profere a seguinte frase no encontro mundial sobre desenvolvimento sustentável: “não estamos a pedir às empresas para fazerem algo diferente da sua atividade normal; estamos a pedir-lhes que façam a sua atividade normal de forma diferente” (SERRA, 2010).

De acordo com o Livro Verde da União Européia:

A Comissão Europeia, a Responsabilidade Social das Empresas (RSE) é a integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interacção com outras partes interessadas". Assim, a implementação efectiva do conceito de RSE contribui para atingir o objectivo definido pelo Conselho Europeu de Lisboa de tornar a União Europeia "a economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social (LIVRO VERDE DA UNIÃO EUROPÉIA).

Em 17 de Janeiro de 2008, o Comitê Económico e Social Europeu (CESE) decidiu, nos termos do número 2 do artigo 29 do seu regimento, emitir um parecer sobre “A abordagem proativa do direito: Um passo para legislar melhor a nível da UE” (2009/C 175/05), entendendo que o direito parte da premissa “mais do que a norma inventada pelos juristas é conduta que uma dada sociedade concreta aceita e exige como essencial para a ordem social; mais do que conceitos formais, eternos e imutáveis, deve ser o repositório das regras que compõem os interesses de todos e de cada um, em dado momento histórico”. (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2009)

Para justificar o entendimento acima, o parecer anota que as normas jurídicas precisam ser justas, equitativas, compreensíveis, acessíveis, aceitáveis e aplicáveis. Embora cumpram todas essas premissas, não são suficientes para os dilemas modernos, uma vez que a discussão contemporânea exige instrumentos diversos daqueles clássicos - estritamente legais, para conferir respostas às novas inquietações e problemas surgidos com novos atores nacionais e internacionais, a exemplo do comportamento das empresas quanto à sua prática social. O comitê explicou que durante muito tempo no domínio jurídico, o destaque foi colocado no passado. Os legisladores e o poder judiciário procuravam soluções através da reparação dos problemas como respostas aos déficits, litígios, prazos que não foram respeitados e a violações da lei.

Diante disso:

O CESE insta a uma mudança de paradigma. Chegou a altura de colocar de lado a secular abordagem reactiva do direito e adoptar uma *abordagem proactiva do direito*. Está na altura de encarar o direito de uma forma diferente: olhar para a *frente* em vez de olhar para trás, colocar a ênfase na forma *como o direito é utilizado e como actua* na vida diária e na forma como é recebido pela comunidade que procura regular. Embora continue a ser importante a forma como responde e apresenta soluções para os litígios, a prevenção das suas causas é vital, como também o é a satisfação das necessidades e a promoção da interacção produtiva entre cidadãos e empresas. O direito proactivo consiste em atribuir capacidades e competências — o que é realizado pelos, com, e para os utilizadores do direito, sejam eles indivíduos ou empresas; o que se pretende é uma sociedade em que as pessoas e as empresas estejam conscientes dos seus direitos e das suas responsabilidades, possam beneficiar das vantagens que a lei possa conferir, tenham consciência dos seus deveres jurídicos de forma a evitar litígios sempre que possível e possam resolver as disputas inevitáveis o mais cedo possível utilizando os métodos mais adequados (itens 1.4, 1.5) (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2009).

Uma vez mais se discute a criação de uma visão partilhada, de apoio e orientação para a implementação de normas de conduta quer sejam voluntárias, quer sejam normativas, para que princípios fundamentais, como os da subsidiariedade, proporcionalidade, precaução e sustentabilidade alcancem nova importância e extensão. Isto tudo com o objetivo de propiciar prosperidade aos indivíduos e empresas em uma sólida base jurídica.

Em se tratando do tema da segurança jurídica, o CES na mencionada consulta, entende que a mesma é um dos pré-requisitos básicos para o bom funcionamento da sociedade e para que seja bem aplicado o conhecimento do direito é imprescindível. Dessa maneira chama a atenção à abordagem proativa do

direito, mostrando que sua orientação se dá para o futuro. Sua importância e objetivo consistem em minimizar litígios, maximizando oportunidades. Esta forma de abordar o direito pode ainda, beneficiar uma melhor regulamentação de acordo com a evolução dos dilemas modernos, ou seja, de acordo com a real necessidade das pessoas e empresas.

Embora o parecer esteja adstrito à realidade do mercado comum europeu, considerou-se um benefício ainda maior quando legisladores e administradores passarem de uma abordagem interna de dentro do sistema jurídico, normas e instituições ao encontro daqueles que utilizam o direito, ou seja, à sociedade, às empresas que o sistema jurídico pretende servir. Isto porque o sucesso da aplicação de uma lei deve ser medido pelos resultados alcançados por esta sociedade cujo comportamento é afetado, bem como pelas empresas e de uma maneira ampla pelos utilizadores da lei e não apenas para as instituições.

A consulta menciona que o ciclo de vida de um diploma não começa com no momento da redação de uma proposta de lei, sendo que também não termina ao ter sido formalmente adotada. Não se objetiva o confecção do documento, o objetivo consiste no bom resultado da sua aplicação com sua adoção e aceitação com vistas a uma possível alteração do comportamento das pessoas ou das organizações.

O comitê consultivo analisando o item 2.6 ressalta sobre a possibilidade de antecipar as conseqüências da abordagem proativa do direito, como a participação ativa e efetiva das partes interessadas na relação com a legalidade, no lugar de uma mera consulta a estas partes antes e durante a redação de quaisquer propostas e durante o processo de tomada de decisão. Isto significa que os interesses dessas partes devem ser levados em consideração antes mesmo da elaboração de uma lei, uma vez que a abordagem proativa é aplicável ao direito e à confecção das leis. Além disto, serão considerados a partir dos estudos de impacto, aspectos éticos e sociais e não apenas aspectos econômicos. “Nesta mudança de paradigma as opiniões da sociedade civil organizada, dos consumidores, *a voz do cidadão anônimo*, serão levadas em conta tendo em vista a antecipação de soluções em vez de problemas, utilizando a lei para atingir e promover objectivos e fazer dos direitos e liberdades uma realidade num determinado contexto cultural.” (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2009). Além do mais, a utilização das leis deve servir para atingir e promover objetivos e

fazer dos direitos e liberdades realidade em dado contexto cultural, sendo a redação dessas leis devem se dar de forma clara assegurando que a linguagem utilizada é ligeiramente compreensível.

A proposta deste direito proativo parece gravitar em torno do cumprimento de um preceito legal não apenas porque seu descumprimento estaria permeado de sanção, característica do “dever ser” - contraposto às regras morais - pois a essência do dever ser é a sua coercibilidade com possibilidade desta sanção ser aplicada em um tribunal e sua violação sancionada, de modo a garantir a aplicação da norma. No entanto, esta norma pode ser cumprida de forma voluntária, resultado também da essência deste mesmo “dever ser” utilizando-se do recurso à força como *ultima ratio*, pois sem esta possibilidade de adesão voluntária dos cidadãos ao cumprimento da regra, a eficácia do direito restaria totalmente prejudicada. Sua razão consiste no argumento de que as normas e regulamentos nem sempre são a melhor forma de atingir um objetivo estabelecido, isto é, por vezes, a não regulação alcançaria melhor o objetivo.

Entretanto em havendo lei a ser aplicável, esta lei deve facilitar a adoção de uma prática de ações responsáveis porque seu voluntarismo faria com que o conflito fosse evitado e o cumprimento voluntário se tornasse vantajoso. E este seria o papel do legislador responsável por legislar bem e melhor com seu respectivo acatamento por parte dos cidadãos no cumprimento da norma imposta: seu cumprimento espontâneo como fundamento da vida em sociedade. Isto significa que além das regras trazerem justiça e equidade em seu conteúdo, devem se ocupar para que este conteúdo seja compreensível, acessível, aceitável e exequível, que “sem o cumprimento destes requisitos o direito tende a ser rejeitado pelos seus destinatários, a não ser aplicado por quem tem a obrigação de o fazer cumprir, a cair em desuso, sem que a força da justiça logre a sua efetiva aplicação” (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2009).

Para a União Européia, o conceito de legislar melhor se atém a na seguinte utilização da legislação:

consulta preliminar, combate da inflação legislativa, remoção das propostas e da legislação obsoleta, redução dos custos e dos encargos administrativos, simplificação do acervo comunitário, melhor redação das propostas administrativas incluindo estudos de impacto *ex ante* e *ex post*, redução da legislação ao essencial e concentração nos objetivos e na sustentabilidade da legislação ao mesmo tempo em que se mantém a sua flexibilidade (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2009).

Pedra angular da abordagem proativa do direito é justamente o fato de ser oposto de reativo ou passivo, isto é, agir com antecipação por intermédio do controle e da auto-iniciativa¹³. Explica o parecer que esses elementos fazem parte desta abordagem da seguinte forma: um representa a indução do bom comportamento, ou seja, na promoção daquilo que é desejável, e o outro, representa a dimensão preventiva no sentido de evitar que os riscos se materializem, anotando que a ênfase é colocada não no descumprimento, mas sim no bom desempenho. Explica ainda que no princípio o objetivo do estudo em comento foi propiciar “um quadro para as integração das previsões jurídicas nas praticas diárias das empresas e para a fusão das boas práticas de gestão contratual, jurídica, de projetos da qualidade e do risco” (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2009).

O direito preventivo se distingue do direito proativo conforme explica a consulta

Embora o direito proactivo tenha se tenha inspirado muito no Direito Preventivo, este último aborda questões principalmente a partir do ponto de vista de um advogado, dando ênfase à prevenção de riscos e de litígios judiciais. No direito Proactivo coloca-se a ênfase em assegurar o êxito e tornar possível a realização dos objectivos fixados na situação em apreço. Fazendo uma analogia com os cuidados de saúde e a medicina preventiva de doenças: o objectivo consiste em ajudar os indivíduos e as empresas a permanecerem de boa << saúde jurídica>> e evitarem a <<doença>> da insegurança jurídica (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2009).

A forma como o direito proativo pode favorecer uma melhor regulamentação tem como ponto de partida as necessidades das pessoas e empresas, uma vez que justiça se materializa não apenas com o acesso a tribunais e reparação de danos enquanto instrumentos jurídicos. Para isto, o legislador ao redigir a lei deve adotar normas que reflitam tais necessidades para que sua aplicabilidade seja frutífera. O parecer aponta para que estudos realizados neste contexto onde há diálogo entre as partes interessadas por ocasião desses acordos, a tendência é a eficiência da sua adoção. No mais, este mesmo legislador, deve preocupar-se em saber se as partes estão devidamente informadas dos casos em que a lei se aplica para evitar litígios. Mostra também, que as pequenas e médias empresas, bem como os consumidores, nem sempre estão bem informados.

¹³ O estudo em torno da abordagem proativa do direito teve início em 1990 na Finlândia. Foi criado em 2004 a *Nordic School of Proactive Law* para responder as necessidades deste domínio.

Por fim, procurou a consulta acerca da abordagem proativa do direito demonstrar de que maneira este procedimento pode promover uma melhor regulamentação a partir das aspirações das pessoas e empresas ao invés da utilização dos instrumentos jurídicos, em que pese, considerando a existência destes, sejam eles claros, permeados de sentido e compreensíveis de modo a buscar um diálogo contínuo e de aprendizado mútuo levando em consideração não apenas aspectos econômicos, mas também sociais e éticos. Nesse sentido a lógica jurídica formalista cede lugar à antecipação de soluções em vez de problemas. Assim, a conclusão se dá pela eliminação de leis redundantes, contraditórias e absolutas com a limitação de novos termos com significados duvidosos de difícil compreensão.

O parecer do Comitê Econômico e Social Europeu sobre as “Mutações industriais, desenvolvimento do território e responsabilidade das empresas” busca em suas recomendações relançar os sistemas locais enquanto conjunto orgânico de estruturas, infra-estruturas e entidades públicas e privadas, com o intuito de ajustar numa visão comum/compartilhada de desenvolvimento calcado no território, bem-estar, competitividade com responsabilidade sócio-ambiental. De acordo com o parecer, pode-se definir como território socialmente responsável:

como a aliança entre o objetivos de democracia de proximidade e os de responsabilização por parte das administrações e de todos os agentes públicos e privados, no sentido de uma abordagem estratégica integrada de valorização competitiva das características territoriais específicas (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2009).

O CESE entende que a democracia de proximidade envolve responsáveis políticos e os “operadores” econômicos e sociais locados em um território. É ainda pilar essencial da governança europeia assumindo métodos próprios dos contextos nacionais, mas que por sua vez, traz elementos comuns como a coordenação de operadores, grupos sociais e instituições, deliberados em torno de um diálogo firmado em responsabilidades que sejam individuais e também compartilhadas por clubes de empresas, representantes de trabalhadores e parceiros sociais. Outros elementos comuns considerados são aplicação de princípios como o da subsidiariedade, democracia participativa, desenvolvimento de uma visão antecipadora, conjunta e partilhada.

Nesse sentido, necessidade há de investimento no desenvolvimento de uma cultura partilhada de inovação e participação, uma vez que valores democráticos precisam partir do conjunto da sociedade territorial, mas também de um grande número de atores e instituições, pois estes representam os interesses de vários sectores de atividades. Com isto, sendo a empresa entendida como uma comunidade geradora de riqueza tem por objetivo o desenvolvimento de uma melhor sociedade no território. Para isto podendo contar com inúmeros instrumentos de gestão tendentes a apoiar seus programas e políticas de desenvolvimento sustentável, a exemplo das ISO 14000 (certificável) e 26000 (guia) em uma parceria entre o setor público e privado. A integração e a coordenação da aplicação de instrumentos legislativos, regulamentares e voluntários como os citados, tem a finalidade de obter resultados que sejam eficientes em vários níveis de participação. Um território socialmente responsável para o comitê:

consegue integrar numa lógica de democracia participativa as preocupações sociais e ambientais nas decisões econômicas e os modelos e valores econômicos para incrementar a competitividade, as boas práticas e o diálogo contínuo entre as partes interessadas, a fim de estimular a inovação e a competitividade (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, 2009).

Segundo o comitê, a obtenção de uma boa governança territorial depende da promoção e desenvolvimento de diversas formas de cooperação e participação dentro e fora das empresas. Deve se assentar em princípios de transparência e responsabilidade numa abordagem participativa que albergue análise, definição, execução e gestão tendo em conta o investimento no desenvolvimento de uma cultura de inovação e participação. A responsabilidade social empresarial precisa ser incentivada e estimulada, principalmente no que tange às pequenas e médias empresas, conforme entendimento do comitê, espinha dorsal do desenvolvimento local devido ao clima de participação e de uma visão compartilhada baseada na lealdade e confiança.

A referida abordagem do território socialmente responsável menciona uma iniciativa que seja capaz de desenvolver valores éticos e pessoais de uma cultura participativa e que seja também, inovadora, em torno de uma identidade comum não circunscrita a empresários e sim em todos os setores públicos e privados do território. Nesse território, também não deve estar circunscrito a fatores

políticos, antes, contudo, a interação, para o comitê, deve estar adstrito seja a entidade que esteja no poder, seja na oposição. Isto, tendo em conta a continuidade na responsabilidade comum dos cidadãos eleitores.

2.3.4 Pacto Global da ONU. ISO 26000

O pacto global ou *global compact* promovido por instituições governamentais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o Escritório das Nações Unidas contra drogas e crimes (UNDOC) e o Escritório de Alto Comissariado de Direitos Humanos (OHCHR), surgiu durante o Fórum Econômico Mundial de Davos na Suíça no ano de 2.000 por iniciativa do ex-secretário da organização, Kofi Annan¹⁴. Este pacto tem por objetivo mobilizar a comunidade empresarial internacional para adotar em seus negócios princípios que respeitem os Direitos Humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. Atualmente conta com mais de 5.200 organizações signatárias articuladas por 150 redes ao redor do mundo (FURNAS, 2011).

O pacto global defende 10 princípios com pretensão de universalidade que decorrem da Declaração Universal de Direitos Humanos, da declaração da Organização Internacional do Trabalho, da declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. No que concerne aos Direitos Humanos diz que as empresas devem apoiar e respeitar a proteção de Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente e assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos.

Os relativos aos direito do trabalho consistem em apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; a abolição efetiva do trabalho infantil e; eliminar a discriminação no emprego. Quanto aos princípios referentes ao meio ambiente, as empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; desenvolver iniciativas para promover maior

responsabilidade ambiental; e incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis.

Por último no que tange a corrupção as empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas inclusive aquelas praticadas mediante extorsão e propina. Este instrumento voluntário é uma iniciativa importante e base para a criação da ISO 26000.

A ISO (*Internacional Organization for Standardization*), formada por representantes de 163 países, com sede em Genebra, é uma organização não-governamental internacional de padronização, que faz a ponte entre os setores público e privado. A sigla ISO deriva do grego *isos* que significa “igual” (CENCI; BANNWART, 2010).

Atualmente, objetiva, entre outras finalidades, estabelecer o padrão mundial para a implementação de diretrizes direcionadas à responsabilidade sócio-ambiental, elaborando e difundindo normas em quase todos os domínios de atividades, de modo a favorecer a cooperação internacional nas esferas intelectual, científica, tecnológica e econômica. Dada a sua essencialidade, seus padrões são recebidos como documento em disputas internacionais pela Organização Mundial do Comércio e algumas de suas normas constituem instrumentos indispensáveis às relações organizacionais no cenário de globalização.

A ISO desenvolveu mais de 18.000 normas internacionais em variados temas. Aproximadamente 1.100 normas são publicadas anualmente. As mais conhecidas são a ISO 9000, sistema de gestão de qualidade – estabelecida em 1987, no momento em que o processo de globalização trouxe a gestão de qualidade para o debate, e a ISO 14000, sistema de gestão ambiental – que surgiu em 1996 no ápice do ativismo ambiental nos países desenvolvidos, ambas com propósito de certificação e caráter de sistema de gestão. Foram consideradas dois grandes sucessos de modelo de gestão do final do século XX, ultrapassando 600 mil certificados emitidos. Para manter o seu aparato o custo fixo das atividades da ISO corresponde a US\$ 94 milhões/ano.

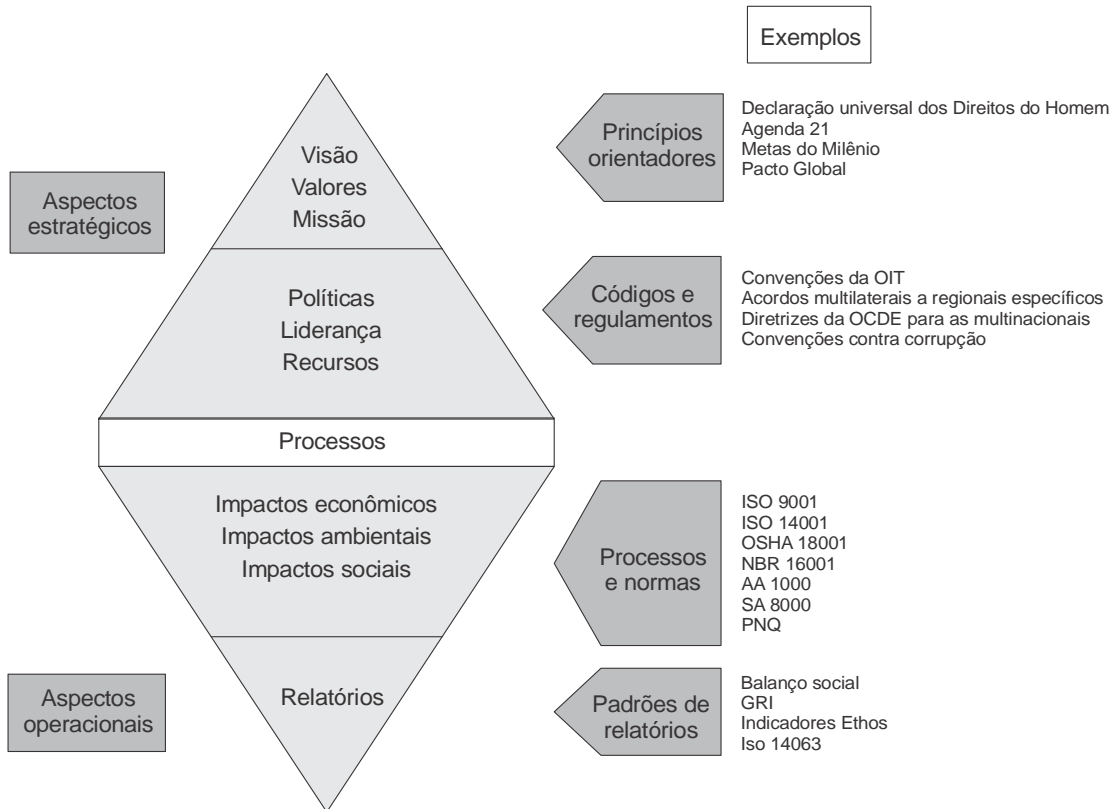
Na busca por excelência, o mundo corporativo ou empresarial, cria instrumentos de qualificação, visando lucro, prestígio e respeitabilidade. Busca atingir diferenciais no processo de gestão ambiental, financeiro e de qualidade, valorizando-se especialmente para o mercado de concorrência. No Brasil, a ABNT criou a série 16000 (ABNT NBR 16001:2004 e ABNT 16002:2005) que trata do tema

Responsabilidade Social. No âmbito internacional, foram criadas as normas AA 1000 – ferramenta de gestão nas organizações e SA 8000 que trata de uma proposta de ação global.

Em 2001, tem início um processo interno para averiguar a possibilidade de elaborar uma norma padrão versando sobre o tema Responsabilidade Social. Naquele mesmo ano, o ISO/TMB (*technical Management Board*), aprova uma resolução que destaca o valor do tema entre os assuntos emergentes. Diante disso, é convocado o Comitê de Política do Consumidor para considerar a viabilidade de normas nesta área. Outro comitê foi criado (SAG – *Strategic Advisory Group*), com o intuito de sugerir à ISO o prosseguimento ou não da elaboração da norma.

Assim, este último comitê iniciou seus trabalhos em 2002 e os concluiu em 2004 recomendando a elaboração da norma padronizada. Em junho de 2004, a ISO realizou uma conferência internacional em Estocolmo que culminou na decisão de criar uma terceira geração de normas, ou seja, a norma internacional de Responsabilidade Social. O prazo para a conclusão da norma seria de três anos, isto é, 2008, o que não ocorreu. O TMB promulga então a resolução número 35/2004 determinando a criação da norma para estabelecer diretrizes, entretanto, sem o propósito de certificação e, em processo interno, o Brasil junto à Suécia vencem a eleição para liderar o grupo de trabalho.

O diferencial da ISO 26000 comparando com as normas das séries 9.000 e 14.000 é que esta servirá apenas como guia de diretrizes e não para alcançar selos e certificados de responsabilidade socioambiental das organizações. Sua finalidade consistirá em orientar e apresentar diretrizes às organizações de diferentes portes e natureza a incorporá-las à sua gestão. Pretende ser referência para prática da Responsabilidade Social e base para cobrança. Assim, uma ONG, por exemplo, poderá utilizar a norma para questionar a atuação de empresas que se julgam socialmente responsável, ou mesmo, de uma empresa para com uma ONG. A sociedade civil, neste passo, também atua como um verificador de normas. Assim. Deve orientar as questões econômicas, sociais e ambientais nos aspectos operacionais da empresa, conforme se verifica abaixo na figura inspirado em Fussler et al. (EDS.), p.66 e na orientação da norma ISO 26000 (BARBIERI; CAJAZEIRA, 2009, p. 201).



A possibilidade de certificação das organizações ainda tem gerado polêmica. Alguns *stakeholders* - as multinacionais, especialmente - criticam tal possibilidade em razão do alto custo para se certificar, ao passo que órgãos de defesa do consumidor, entendem que sem um certificado, quem realiza uma compra não consegue distinguir uma empresa da outra. Outros argumentam que a empresa certificada daria por cumprido seu papel com a RS, considerando-se acima de qualquer suspeita, por outro lado, para a empresa que não certifica, não há sanção.

Outro aspecto que merece destaque à norma, é o crescente envolvimento de países em desenvolvimento neste processo *Multistakeholder* (ampla participação de partes interessadas – trabalhadores, consumidores, ONGs, além de observadores – mais de 90 países e 40 organizações internacionais), historicamente elaborados, sobretudo, por empresas e organismos de normalização. Disto não exclui dificuldades e barreiras encontradas neste decurso, como a questão financeira, experiência restrita com normalização, bem como o idioma. Para um maior engajamento e conseqüentemente o aumento de legitimidade nesse processo dos países em desenvolvimento, superar esses desafios faz-se imperioso.

No Brasil, de modo a dar maior estabilidade na atuação dos trabalhos da ISO 26000, o Instituto Ethos e o UniEthos criaram o Grupo de Trabalho Ethos para a ISO 26000, uma vez que isto facilitaria sua atuação no processo e ao mesmo tempo cooperaria para o desenvolvimento do comportamento socialmente responsável de suas empresas associadas.

Neste sentido anota Paulo Itacarambi, diretor-executivo do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e do UniEthos – Educação para a Responsabilidade Social e o Desenvolvimento sustentável:

Cada vez mais a responsabilidade social empresarial se desloca da periferia para o núcleo das estratégias empresariais. Inicialmente tratada como apoio filantrópico aos projetos sociais das comunidades e das organizações da sociedade civil, a RSE ganhou importância para o posicionamento das empresas no mercado à medida que aumentaram as evidências de que o comportamento ético, transparente, solidário agrega valor à marca das empresas e cria diferenciais de competitividade para seus produtos e serviços. A futura ISO 26000 é o próprio debate para sua construção que contribuem para acelerar e ampliar o processo de consolidação da RSE como assunto de negócios (UNIETHOS, 2010).

As organizações deverão adotar esta prática porque os modelos atuais já não servem mais, e, portanto, em razão disto, esta ISO já nasceu com aceitabilidade e credibilidade, de modo que, de acordo com o grupo de trabalho Ethos (GT) para ISO 26000, em maio de 2006, após a realização de uma pesquisa durante uma reunião internacional em Lisboa, a expectativa sobre o tipo de organização que adotariam a norma representava 88,5% das corporações multinacionais e as grandes empresas nacionais com 76,9%. Em seguida estão as pequenas e médias empresas (45,2%), os serviços públicos (42,3%), as ONGs (29,8%), as organizações governamentais (27,9%) as organizações de consumidores (23,1%) e os sindicatos (21,6%) (IPEA, 2010).

A norma foi criada por um debate transparente e participativo entre os *stakeholders*. Cada país compôs um comitê espelho, isto é, cada país é espelho do outro. Todos têm a mesma composição. É a primeira vez que a liderança de um processo de criação da ISO é compartilhada entre um país em desenvolvimento, como é o caso do Brasil e um país desenvolvido, a Suécia.

Entretanto, a ISO 26000, concluída no final de 2010, é uma norma internacional de responsabilidade social. Historicamente, junto ao grupo Sueco – Instituto Sueco de Normalização (SIS), o Brasil, por meio da ABNT (Associação

Brasileira de Normas Técnicas), preside de forma compartilhada o grupo de trabalho responsável pela elaboração da ISO 26000, posto que, desenvolvido em um processo *Multistakeholder*, isto é, contando com 360 *experts* e observadores de mais de 90 países envolvidos¹⁵ (INMETRO, 2010).

O processo de formação da ISO 26000 ocorre de duas formas: por meio de delegações nacionais ou as chamadas organizações *D-Liaison*, que são compostas por categorias ou partes interessadas (*Stakeholders*), como trabalhadores, consumidores, indústria, governo, organizações não-governamentais (ONG's), serviço, suporte e outros, englobando academia e consultores. As *D-Liaison* são importantes organizações internacionais ou regionais que vem atuando em temas ligados à Responsabilidade Social, a exemplo da OIT (organização internacional do trabalho), UN-Global Compact (pacto global da ONU) entre outras. No Brasil, merece destaque o Instituto Ethos de responsabilidade social. Este atua como organização *D-Liaison* pela rede interamericana de responsabilidade social¹⁶ (MACHADO FILHO, 2001p. 3).

As principais resoluções acerca ISO 26000 até o momento, publicado no *draft* anota que será uma norma de diretrizes sem propósito de certificação, não terá caráter de sistema de gestão, não reduzirá o caráter governamental, será aplicável a qualquer tipo e porte de organização, será construída com base em iniciativas já existentes, enfatizará os resultados e melhoria de desempenho, prescreverá maneiras de se implementar a Responsabilidade Social nas organizações e promoverá a sensibilização para a Responsabilidade Social.

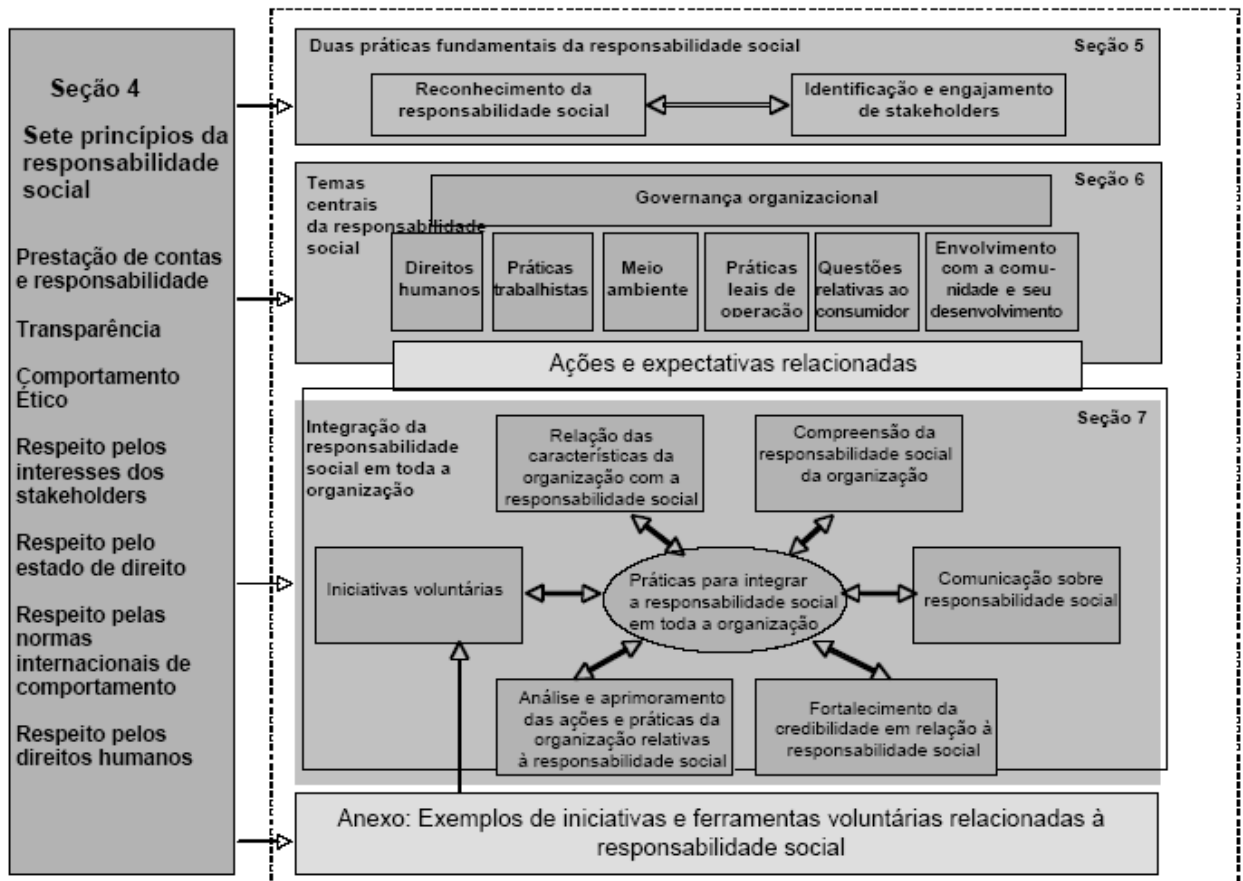
A ISO aborda enquanto temas centrais, questões como governança organizacional, direitos humanos, práticas do trabalho, meio ambiente, práticas leais de operação, questões do consumidor, envolvimento e desenvolvimento das comunidades. Deste modo, para que as organizações tenham um comportamento socialmente responsável, tendente a realizar as orientações do futuro guia, deverão

¹⁵ A minuta da ISO 26000 em seu prefácio assevera que o processo *multistakeholder* envolveu especialistas de mais de 90 países e 40 organizações internacionais com ampla atuação regional envolvidas em diferentes aspectos da responsabilidade social.

¹⁶ Conforme Claudio Pinheiro Machado Filho, *stockholders* são formados por sócios e acionistas, majoritários e minoritários, detentores dos direitos sobre os lucros do empreendimento, já os *stakeholders* são constituídos por funcionários, fornecedores, clientes, investidores, comunidades, governos, pelos próprios *stockholders*, dentre outros agentes que direta ou indiretamente afetam a empresa ou são por ela afetados.

se comprometer com os princípios para cada tema central e com os sete princípios gerais¹⁷ estabelecidos para a ISO 26000.

Figura 1 - Visão geral esquemática da ISO 26000



A ISO Responsabilidade Social, prevê uma série de condutas aos *stakeholders*, quando da tomada de decisões, orientando-os a maximizar sua contribuição para o desenvolvimento sustentável. O guia não traz uma lista estanque dos princípios, mas recomenda-se que respeitem e pautem seu comportamento em normas, diretrizes e regras de condutas de acordo com os sete princípios da responsabilidade social descritos no capítulo 4, bem como os princípios específicos para cada tema central, descritos no capítulo 6 da minuta (ECODESENVOLVIMENTO, 2010).

O guia de diretrizes faz um histórico da responsabilidade social das organizações, apresenta as tendências atuais, dedica item da norma às características do conceito e aborda o Estado ao tema da responsabilidade. A

¹⁷ Os princípios de acordo com a minuta são a base para processos decisórios ou comportamento.

seguir, expõe um capítulo aos princípios gerais, que são: prestação de contas, transparência, comportamento ético, respeito pelos interesses das partes interessadas, respeito pelo Estado de Direito, respeito pelas normas internacionais de comportamento, e por último respeito pelos direitos humanos, como se observa na estrutura da ISO 26000:

Tabela 1 – Estrutura da ISSO 26000

Título da Seção	Número da Seção	Descrição do conteúdo da Seção
		voluntárias em responsabilidade social.
Exemplos de iniciativas e ferramentas voluntárias relacionadas à responsabilidade social	Anexo A	Apresenta uma relação não exaustiva de iniciativas e ferramentas voluntárias relacionadas a responsabilidade social que abordam aspectos de um ou mais temas centrais ou a integração da responsabilidade social em toda a organização.
Bibliografia		Inclui referências a instrumentos internacionais relevantes e Normas ISO mencionadas no corpo dessa Norma Internacional como fonte.
Índice		Faz referência a tópicos, conceitos e termos contidos nessa Norma Internacional.

Fonte: Minuta ISO 26000, 2010

Em capítulo destinado ao reconhecimento da responsabilidade social e engajamento das partes interessadas, identifica as mesmas, que são organizações ou indivíduos que têm um ou mais interesse em quaisquer decisões ou atividades da organização, entre outras partes, pois o termo “parte interessada” é muito amplo. Essas partes podem contemplar interesses variados e, por sua vez, até conflitantes.

Traz orientação sobre relevantes temáticas centrais, como governança organizacional, direitos humanos, práticas trabalhistas, meio ambiente, práticas leis de operação, questões relativas ao consumidor e envolvimento com a comunidade e seu desenvolvimento. A norma em seu último capítulo orienta sobre a integração da responsabilidade social em toda a organização mostrando a relação

das características da organização com a responsabilidade social, a compreensão da responsabilidade social da organização, práticas e comunicação para integrar a RS em toda a organização, fortalecimento da credibilidade, análise e aprimoramento das ações e práticas da organização relativas à RS, bem como suas iniciativas voluntárias.

Por fim, introduz anexos informativos de exemplos dessas iniciativas, junta três figuras, onde exhibe a visão geral esquemática da ISO 26000 com os sete temas centrais, e esboça a relação organização/partes interessadas. Ademais, traz inserto 17 “Boxes” sobre cartas e diretrizes internacionais, objetivos do milênio, trabalho infantil, solução de controvérsias, entre outros.

III DIREITO E RESPONSABILIDADE SOCIAL: SOBRE UMA POSSÍVEL CONFLUÊNCIA

1 Projeto de Lei 1305/2003

O referido projeto de lei estabelece normas de transparência e controle da Responsabilidade Social das Sociedades Empresárias e Empresários (definidos no Livro II da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) nacionais e estrangeiros que atuam no país, junto ao seu público de relacionamento (consumidores, fornecedores, empregados, acionistas, governo, meio ambiente e comunidade). Por responsabilidade social entendeu a lei em seu parágrafo primeiro, letra “c” a conduta ética e responsável da Sociedade Empresária e do Empresário junto ao seu público de relacionamento.

As disposições da lei em comento obrigam todas as Sociedades Empresárias e Empresários nacionais ou estrangeiras que estejam submetidas às leis do País cujo número de empregados seja superior a 500. Os objetivos desta lei são dispostos no art. 2º:

I - estabelecer regras de transparência e controle da Responsabilidade Social; II- tornar socialmente ética e transparente a atuação das Sociedades Empresárias e dos Empresários junto aos seus Públicos de Relacionamento; III - preservar e consolidar a imagem e reputação nacional da Sociedade Empresária e do Empresário no País e no exterior como agente ético de circulação e criação de riqueza nacional, por meio de mecanismos sólidos de transparência social; IV - estabelecer a obrigatoriedade de publicação do Balanço Social da Sociedade Empresária como mecanismo de controle e transparência da Responsabilidade Social¹⁸.

O projeto de lei ainda cria ainda uma comissão ética e de responsabilidade social da sociedade empresarial, regras para o balanço social da sociedade, um conselho nacional de responsabilidade social, e a necessidade de relatório de gestão social em seus 13 artigos. Em que pese a importância de uma regulação, o Projeto de Lei 1305/2003 encontra-se arquivado¹⁹. O voto do relator

¹⁸ Projeto de Lei 1305 /2003.

¹⁹ Voto do Relator (parecer vencedor). Sr. Deputado Jovair Arantes. O projeto pretende impor às empresas “normas de transparência e controle da responsabilidade social”. Em que pese a relevância do tema, essa matéria não deve ser imposta às empresas, mas deve estar no livre arbítrio de cada uma, que decidirá sobre a conveniência em se adotar políticas de responsabilidade social ou não. Diante da crescente conscientização das empresas, muitas delas têm adotado, espontaneamente, mecanismos em prol da sociedade, sem que haja, inclusive, qualquer espécie

entendeu que a conscientização das empresas em agir eticamente junto aos consumidores e a própria sociedade civil, tendo em vista a consolidação da sua imagem, com o auxílio, por exemplo, do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, bastam para a prática voluntária das ações socialmente responsáveis não necessitando de legislação para essa prática.

2 Balanço Social

Atualmente os indicadores de responsabilidade social mais importantes são a demonstração do valor adicionado, as certificações de responsabilidade social e o balanço social. Estes indicadores têm o propósito de estabelecer uma comunicação transparente com as diversas partes interessadas que se relacionam com as empresas, especialmente no que diz respeito às questões sociais. Surge com a crescente demanda da sociedade por transparência e informações no âmbito dos negócios empresariais, como, as relações com os trabalhadores e com o meio ambiente.

Segundo Ribeiro e Lisboa o Balanço Social

é um instrumento de informação da empresa para a sociedade, por meio do qual justificativa para sua existência deve ser explicitada. Em síntese, esta justificativa deve provar que o seu custo-benefício é positivo, porque agrega valor à economia e à sociedade, porque respeita os direitos humanos de seus colaboradores e, ainda, porque desenvolve todo o seu processo operacional sem agredir o meio ambiente (TENÓRIO, 2004, p.37).

A França foi pioneira na adoção de balanços de informações ambiental e social obrigatórios em 2001. De acordo com a Lei francesa 225-102-1 do *Code de Commerce*, modificado pela lei 2005-842 de 26 de julho de 2005 (*pour la confiance e la modernisation de la economie*), “determina que o relatório anual das sociedades em ações cotadas em mercados de valores mobiliários compreende

de benefício direto por isso. Parece-nos que toda empresa terá, entre seus objetivos, interesse em consolidar a sua imagem perante o público consumidor como cumpridora de um padrão ético comportamental. E já existem algumas iniciativas nesse sentido, a exemplo do selo “empresa amiga da criança” ou do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, organização não-governamental “criada com a missão de mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável”, entre outras. Vale ressaltar que esse instituto já possui 940 empresas associadas, cujo faturamento total corresponde a 30% do PIB brasileiro. Esses dados são importantes para confirmar que as empresas já estão assumindo suas responsabilidades sociais, independentemente de uma norma legal. E, a nosso ver, assim é que deve ser.

informações sobre a forma como a empresa toma em consideração as consequências sociais e ambientais da sua atividade” (SERRA, 2011, p. 610). Da mesma forma o Reino Unido mostrou preocupação com o assunto ao tratar no *Companies Act 2006*, estabelecendo na seção 417 que do relatório anual das grandes empresas há necessidade da realização de um balanço empresarial que contenha informações ambientais e sociais. Já na Suécia, embora restrito às empresas de capitais públicos, há a obrigação da apresentação de um relatório anual de sustentabilidade fundamentado no *Global Reporting Initiative* desde o ano de 2008.

Em janeiro de 2009, entra em vigor o *Act amending the Danish Financial Statements Act* na Dinamarca que impõe as grandes empresas a prestarem contas anuais quanto às suas práticas sociais. A lei dispõe de forma criteriosa que o referido relatório observe informações sobre as políticas de responsabilidade social, na forma de princípios, parâmetros e orientações, assim como os instrumentos utilizados para consecução de políticas de responsabilidade social, bem como um balanço sobre as iniciativas passadas (e futuras) com seus frutos durante o curso do ano econômico.

Serra, entende o balanço social como uma norma jurídica imperfeita

Pode-se argumentar que, mesmo nestes casos – em que a RSE aparece associada aquilo que é, formalmente, um dever jurídico -, a utilidade do Direito se diminui: trata-se sempre, em última análise, do que se chama “normas jurídicas imperfeitas” (*leges imperfecta*) porque desprovidas de sanção. De facto, para que o dever se considere cumprido basta que a empresa apresente um relatório em que declara que não realizou nenhuma actividade do tipo. Afinal, a , este dever jurídico não corresponde nenhum dever material e, por isso, nenhuma cominação que transforme a RSE em prática efetiva (SERRA, 2011, p. 611).

Embora exista a dificuldade no cumprimento como acima observado em relação à sanção, a autora estando de acordo com MacBarnet, 2008, vê a obrigação do dever de apresentação como sendo suficiente no sentido de uma promoção por intermédio do direito de uma conduta que se antes era meramente voluntária, torna-se obrigatória do ponto de vista sócio-jurídico (SERRA, 2011, p. 612). Esclarece que um comportamento é devido não apenas porque assim quer a lei, mas pelo fato também desta lei ser desejada pela comunidade. Anota ainda que o cumprimento da lei é um ato voluntário com a possibilidade de incumprimento por essa mesma comunidade, fato não afeto tão somente a temas ligados a

responsabilidade social. Para ela, talvez um direito “menos convencional”, dado que nem mesmo as normas perfeitas são perfeitas, restando apenas seu espírito, seja capaz mostrar às empresas que as práticas são “boas” fazendo com que nasça o desejo de aderir a tal conduta, posto que de uma maneira “criativa”.

3 Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Lei 12.305/2010

A Lei 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a Lei nº 9.605, de 1998. De acordo com o art. 1º da Lei referida, dispõe sobre “seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”. A lei está sujeita a pessoas físicas e jurídicas, seja de Direito público ou privado, sendo responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos.

A responsabilidade compartilhada é um termo recorrente nessa lei. Art. 3º, (definições), traz o seguinte entendimento:

Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei; XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011).

Nos moldes do art. 6º são princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: IV - o desenvolvimento sustentável; VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Os objetivos desta política nacional de resíduos sólidos estão elencados no art. 7º e neste estudo importa observar o inciso VIII que trata da: articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada

de resíduos sólidos, bem como o inciso XIV onde prevê o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético, e por fim, o inciso XV que trata do estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Como instrumentos prevê a Lei dentre outros aspectos, a pesquisa científica e tecnológico inciso VII, a educação ambiental (inc. VIII) e os incentivos fiscais, financeiros e creditícios (inc. IX).

O art. 25 trata das responsabilidades dos geradores e do poder público, anotando:

O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011).

Sobre a responsabilidade compartilhada, dispõe o art.30:

É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção. Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo: I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis; - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis; II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas; III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais; IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade; V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis; VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011).

Quanto aos instrumentos econômicos, diz o art. 42 que o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento e, por fim, o art. 44 anota que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos

fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Um importante aspecto da lei em comento diz respeito a responsabilidade compartilhada²⁰ (A UE e a Gestão de Resíduos, 2012, p. 16 e 17). Catástrofes ambientais e sociais podem ser evitadas com a participação efetiva das nações, governos, sociedade civil e empresas, cada setor trabalhando na sua área de abrangência, de modo que o pensamento para ser global e a ação realizada localmente.

4 Precisamos de um Conceito Legal de Responsabilidade Social?

As relações entre sociedade, Direito e política perpassam relações bem mais complexas. Existe, segundo Habermas, um nexos interno do direito com o poder político que se manifesta na obrigatoriedade de normas coletivas válidas (HABERMAS, 1997, p. 170). Respeitam-se os direitos subjetivos que primam pela valorização dos direitos fundamentais. Contudo, tais direitos – subjetivos e fundamentais – são revestidos pela capa do direito positivo, os quais passam a dispor de ameaças e sanções exercidas em nome do Estado. O Estado por sua vez representa o meio legítimo de coerção com o objetivo de evitar transgressões e também possíveis interesses opostos às normas estabelecidas juridicamente. É nesse sentido que o Estado aparece com uma reserva militar com o propósito de garantir seu poder de ação e de comando.

Demonstra-se, portanto, que o caráter institucional do Direito não se mantém sem a estrutura Estatal, exercida pelos poderes executivo e legislativo, e que busca constituir-se como instância autorizada a atuar em nome do todo, do

²⁰ No mesmo sentido, ver a política da União Européia para o assunto de acordo com a responsabilidade compartilhada entre consumidores, empresas e autoridades locais. Enquanto consumidor: minimize o volume de resíduos que produz, compre produtos verdes e com pouca embalagem, reutilize sempre que possível a embalagem, proceda a uma escolha selectiva dos resíduos tendo em vista a reciclagem, pergunte às autoridades locais do sítio onde vive que ações estão a adoptar para melhorar a situação dos resíduos a nível local. Por exemplo, já dispõem de um plano de gestão de resíduos, conforme previsto desde 1975?. Enquanto empresa: desenvolva produtos e técnicas de produção que minimizem a produção de resíduos. Você conhece o seu produto melhor do que qualquer pessoa. Com o auxílio de análise de ciclo de vida e de balanços ecológicos, você poderá conceber o seu produto de modo a que este exerça um impacto ambiental mínimo durante o seu tempo de vida. Uma abordagem deste tipo, que minimiza desperdícios de energia e materiais, pode igualmente poupar dinheiro à sua empresa. Enquanto autoridade local: adote um plano de gestão de resíduos e afecte recursos necessários à garantia da sua aplicação, incentive as empresas e os cidadãos a minimizarem a produção de resíduos, crie parcerias com o sector industrial e empresarial para encontrar formas de reduzir a produção de resíduos.

coletivo, enfim, da sociedade. Aspecto salutar, visto que “o Estado instaura sua capacidade para a organização e auto-organização destinada a manter [...] a identidade da convivência jurídica organizada” (HABERMAS, 1997, p. 170).

Na mesma perspectiva, o direito também tem que ser instaurado mediante o poder político organizado, ou seja, com amplas condições democráticas para a formação da vontade política legislativa e, ademais, um poder executivo forte capaz de implementar os programas acordados democraticamente. Não deixa de ser verdadeira, nesse aspecto, a leitura weberiana de que o Estado é uma instituição que preenche o exercício burocrático da dominação legal (HABERMAS, 1997, P. 171).

Por outro lado, a estruturado Estado, por meio do direito, tem de deixar fluir abertamente as exigências sociais, uma espécie de influência exercida por intermédio dos direitos de participação dos cidadãos que não apenas reivindicam, mas também fundamentam pretensões de direitos sociais, culturais, ecológicos, etc, com o objetivo de influir nas deliberações parlamentares e, assim instruir a elaboração de novas normas que atendam ao interesse social geral.

Nesse aspecto, a nossa tradição ocidental tem que “o poder político só pode desenvolver-se através de um código jurídico institucionalizado na forma de direitos fundamentais” (HABERMAS, 1997, p. 171). Contudo, se o direito estabiliza a identidade de uma comunidade política, situada geograficamente na fronteira dos Estados nações, não significa que não haja outros mecanismos normativos que, sobremaneira, ultrapassam as fronteiras da identidade política. Trata-se, por exemplo, de preceitos éticos e morais. O primeiro, preceitos éticos, compõem a identidade de um povo ou nação, mesmo que suas orientações normativas não estejam asseguradas de forma positivada no ordenamento jurídico. A moral, por sua vez, expande-se além das fronteiras dos Estados nações e, ademais, dos pressupostos culturais e valorativos de determinada comunidade política. É demonstração que a ética e a moral recebem tratamento diferenciado, aquém e além, dos dispositivos legais positivados.

É imperativo ressaltar que entre os preceitos éticos (dimensão valorativa), morais (pretensão de realização de justiça) e jurídicos (consolidação dos direitos fundamentais via Constituição) há um espaço de relações dialéticas entre a autonomia privada e a igualdade jurídica dos cidadãos. Ou seja, coexistem as pretensões de validade normativa oriundas da formação consensual da vontade

política e democrática, mas há também interesses privados de grupos e pessoas. Isso nos leva a acrescentar ao lado da ética, da moral e do direito, os preceitos pragmáticos, de ordem utilitarista.

É nessa fronteira que a responsabilidade social, conceito ainda aberto e em construção, se insere na interface entre direito, política e sociedade. Deve a mesma ser lida numa ótica exclusiva de otimização de gestão empresarial (nível pragmático)? Ou de valores díspares reivindicados pela sociedade em distintas localidades? Ou de pretensão universal de justiça tal como propalada pela moralidade pós-convencional contemporânea? Ou ainda receber a capa protetiva da positividade exercida pelo Direito?

Em suma, a questão se resume em saber se a responsabilidade social deve ou não ser positivada. Para uma resposta mais apropriada a esta questão – que ora finaliza o presente trabalho – deve-se levar em consideração, sobretudo, a importância que a sociedade passa a ter no debate da responsabilidade social. É preciso, ademais, registrar que há dois níveis de operação da sociedade como um todo. Por um lado, a sociedade resulta da socialização horizontal dos civis, os quais se atribuem reciprocamente direitos e também o mais significativo que é o direito de participação; e de outro, resulta numa socialização vertical, na qual se dá a relação dos cidadãos com a esfera política institucionalizada, ou seja, com as esferas de organizações, associações, partidos políticos, etc.

Desse modo, evidencia-se a necessidade de entender em quais desses dois níveis de socialização a responsabilidade social opera: na socialização horizontal ou na socialização vertical? A esse respeito, cremos que a responsabilidade social opera nos dois níveis, ainda que em proporções distintas.

Na socialização horizontal, nível de interação social entre cidadãos e empresas, a relação de coercibilidade é exercida no nível ético e moral. Ou seja, na medida em que a empresa disponibiliza seus produtos e serviços ao público consumidor, ela pretende atingir metas de vendas, além de fazer investimentos em marketing e propaganda, visando alocar valor ao seu produto e serviço e fidelizar clientes. Do outro lado da ponta, o consumidor cada vez mais atento e informado graças aos meios de comunicação, sobretudo, a internet, olha o comportamento das empresas buscando verificar se elas atendem às expectativas de comportamento social. Nesse diapasão, a relação entre empresa e sociedade é perpassada por uma

interação de nível ético – atendimento às expectativas de valores partilhados comumente por determinada sociedade – e também por uma interação de nível moral – expectativa de pretensão de justiça que a sociedade deposita nas ações, nas atitudes e nos comportamentos das empresas. Isso demonstra que as convicções produzidas através de valores éticos e princípios de justiça pela sociedade ajudam no fomento de força motivadora para o norteamento das ações empresárias.

Na socialização vertical, pressupõe um nível de interação social mais complexo e mais institucionalizado. Trata-se da forma como a sociedade, de modo geral, relaciona-se com o poder estatal. Leva-se em conta, nesse contexto, o nível de organização da sociedade e o nível de autonomia política dos cidadãos no processo de formação discursiva da vontade comum. É importante destacar, no âmbito da socialização vertical, os direitos de participação política e a maneira como visam a assegurar a formação pública da opinião e da vontade que satisfaçam a configuração de leis e políticas públicas que atendam aos anseios da sociedade.

Na socialização vertical pressupõe uma esfera pública atuante e em pleno funcionamento, visto que os interesses sociais, nos mais diversos matizes – pragmático, ético, moral e jurídico – se interconectam na busca de espaço e institucionalização na esfera do poder político. Resulta importante destacar que é nesse contexto que muitas reivindicações sociais, fruto de movimentos, lutas sociais e anseios populares, podem se deslocar da dimensão comunicativa e atingir o poder administrativo, núcleo duro do Estado de Direito, para ser transformado em normas positivadas. Nesse sentido, o anseio por ações, atitudes e comportamentos responsáveis socialmente da parte da atividade empresária e demais organizações, podem em determinado momento vir a ser positivada.

Em linhas gerais, a formação política da vontade no contexto do Estado Democrático de direito conduz à formação de decisões políticas e, também, ao estabelecimento de leis positivadas que, segundo consta Habermas, necessitam ser formuladas na linguagem do direito. Em suma, “o direito constitui o poder político e vice-versa” (HABERMAS, 1997, p. 211).

É possível notar nesse diapasão que o direito ocupa o papel de médium para a transformação do poder comunicativo – oriundo da esfera pública – em poder administrativo – ou seja, aquele poder já institucionalizado pelo Estado de direito e traduzido em leis e políticas públicas. Assim, Habermas aponta o “Estado

de direito com o auxílio de princípios segundo os quais o direito legítimo é produzido a partir do poder comunicativo e este último é novamente transformado em poder administrativo pelo caminho do direito legitimamente normatizado” (HABERMAS, 1997, p. 212).

O processo de positivação de normas ganha, em Habermas, legitimidade desde que levado em consideração as condições efetivas de produção do poder comunicativo, ou seja, as condições democráticas de formação consensual da opinião e da vontade. No entanto, diante da complexidade das sociedades contemporâneas, cabe sinalizar que frente às demandas sociais e também diante da diversidade dos atores envolvidos, o Estado de Direito se vê envolto, de forma inflacionada, com discursos os mais variados. Cabem discursos éticos, morais, jurídicos, pragmáticos e/ou simples negociações. Frente a essa pluralidade de discursos, cabe verificar mais atentamente como se comporta a responsabilidade social.

Para setores empresariais e, sobretudo, de gestão, a responsabilidade social não passa de um discurso pragmático. Olham para a tendência atual e percebem que o adjetivo “socialmente responsável” é importante para agregar valor a marca ou ao serviço prestado. Nesse sentido, partem de um dado – que é importante agregar valor ao produto e serviço por meio da responsabilidade social – e assim buscam de forma estratégica os meios mais adequados para o cumprimento de metas estabelecidas. Para muitos empresários a responsabilidade social serve apenas como meio de gestão e, nesse caso, adotam estratégias ofensivas no mercado visando assegurar por meio do discurso de “empresa socialmente responsável” maior rentabilidade e eficácia de venda dos produtos e serviços.

No entanto, há setores empresariais que já perceberam que o quesito da “responsabilidade” tem ultrapassado o sentido meramente pragmático e assumido o contorno de um valor referenciado pela sociedade. Ou seja, a responsabilidade social é vista como um valor axiológico que começa a se interligar com a forma de vida intersubjetivamente partilhada das sociedades secularizadas. É um valor, portanto, que deve nortear ações, atitudes e comportamentos empresariais, sob pena de a própria economia não se manter dentro dos parâmetros exigidos do desenvolvimento sustentável. Ademais, compete a ação socialmente responsável das empresas uma integração cada vez maior com os valores

praticados comumente pelas comunidades onde encontram-se inseridas. Haja vista, por exemplo, que produtos e serviços são assimilados dentro de preceitos éticos partilhados comumente pela sociedade. A empresa que se furtar de entender os valores sociais, os quais ela igualmente faz parte como instituição social, terá dificuldade de se comunicar por meio dos seus produtos e serviços. No quesito dos valores éticos a empresa não deverá eleger como padrão de aferição do seu comportamento a eficiência, mas sim o reconhecimento social de suas ações, atitudes e comportamentos. Deverá a empresa entender que há em relação a ela uma expectativa de comportamento social balizada pelos valores comumente partilhados.

Nos discursos morais pressupõem existir um dever-ser absoluto, dado de forma categórica. Os discursos morais vão além das preferências valorativas desta ou daquela sociedade, pois implicam em práticas cuja pretensão é a realização da justiça, válida de forma simétrica e universal a todos. São discursos morais aqueles que rompem os interesses incorporados em normas circunscritas a pretensões pragmáticas e também com aqueles valores localizados culturalmente. Em suma, os discursos morais alargam a perspectiva etnocentrista de uma determinada coletividade, assumindo a feição de uma comunidade comunicativa não circunscrita espacialmente ou culturalmente. Os discursos morais, na medida em que se valem de uma comunidade comunicativa, aberta democraticamente, só pode sofrer a coerção do melhor argumento. Isso significa dizer que os discursos morais carregam uma base racional importante, visto que a justiça para cintilar de fato, necessita de argumentos capazes de tematizar crítica e reflexivamente os conteúdos da ação. Nesse sentido, é possível afirmar que a responsabilidade social, em razão da imprevisibilidade das consequências da ação humana e também das ações empresárias, deve ser vista do ponto de vista da justiça. Ou seja, uma ação que priorize o sentido pleno da responsabilidade social deve viabilizar condições de realização da justiça em seu sentido mais amplo e alargado possível, de preferência transcendendo as fronteiras dos Estados nações e fazendo sentido na esfera globalizada das relações transnacionais.

Além das ações pragmáticas, éticas e morais, também há de se levar em conta os processos de negociações, o que exige a disposição cooperativa das partes interessadas, sempre com o objetivo de alcançar o sucesso de metas previamente estabelecidas. Habermas menciona que as negociações, grosso modo,

são relações não reguladas, pois dependem de partes interessadas, e sempre estão sujeitas à três condições: 1) são compromissos assumidos dentro de um arranjo que é possível de ser vantajoso para todos; 2) excluem aqueles que se retiram da cooperação; 3) e geralmente não mantém aqueles que pouco ganham com tal arranjo (HABERMAS, 1997, p.207) Enfim, negociações são oriundas dos jogos de interesses particulares, não generalizáveis. Habermas diz que “processos de negociação são adequados para situações nas quais não é possível neutralizar as relações de poder, como é pressuposto nos discursos racionais” (HABERMAS, 1997, p. 207).

Assim, os compromissos firmados por processos de negociações contêm um acordo implícito que equilibra os possíveis interesses divergentes e conflitantes. Ou seja, o compromisso é assumido por partes diferentes e por razões diferentes, o que é diferente, por exemplo, de um *acordo racionalmente motivado*, em que os argumentos empregados convencem a todos de maneira idêntica. Acordo racionalmente motivado é alcançado consensualmente sob a coação do melhor argumento; já a negociação é resultado de interesses divergentes equilibrados sobre a promessa de ganhos comuns.

Nesse diapasão, há de se levar em consideração que é imprescindível às empresas, além da cooperação, também a participação no jogo das negociações. Assim, resulta importante salientar que a responsabilidade social também é um quesito exigido no âmbito das negociações, pois o resultado final de acordos e compromissos firmados por intermédio de negociações visa a assegurar a confiabilidade das partes envolvidas, ainda que os interesses sejam divergentes, contrários e privados.

Nesse leque ampliado das atividades empresárias, as quais são cobradas por ações éticas, morais, pragmáticas e também de negociações, resta saber de qual desses modelos de ação trata a responsabilidade social. Grande medida, a literatura sobre o assunto cobra ações de responsabilidade social empresária como se estas fossem vinculadas diretamente aos valores éticos. Ademais, ainda pode se observar cobranças de responsabilidade social no âmbito moral, o que não deixa de ser correto, visto que no plano transnacional e global é imprescindível a exigibilidade de ações morais; ações capazes de transcender os limites impostos pela legalidade jurídica de cada Estado nação.

Nesse aspecto, voltamos ao tema do presente capítulo que busca evidenciar a necessidade ou não de posituação do conceito de responsabilidade social. A nosso ver, a tese que defendemos é a de que a responsabilidade social pode vir-a-ser positivada nos planos específicos da dimensão pragmática e da negociação, não sendo necessária a posituação do conceito quando se trata das esferas moral e ética. Como vimos, não há possibilidade de uma leitura exclusiva e unilateral da responsabilidade social. Não dá para afirmar que responsabilidade social seja vista como um componente ético exclusivo da ação empresária. Se for exigida a ética da atividade empresária, o que é correto, não dá para afirmar, por outro lado, que a ética é o modelo único de comportamento que a empresa deve ostentar. Isso demonstra que o conceito de “responsabilidade social” deve ser debitado de forma complexa tanto em ações éticas, como em atitudes morais e pragmáticas e, também em comportamentos de negociações. Resulta factível afirmar, portanto, que a responsabilidade social é um conceito complexo, pois envolve uma quantidade significativa de preceitos normativos: ético, moral, pragmático e negociações, além do legal que, por pertencer ao campo jurídico, é tratado como função social e não responsabilidade social.

A defesa perpassa pela idéia de que há três barreiras fundamentais para o norteamento das ações empresariais: o Estado, a economia e a sociedade. O Estado, como vimos, possui sinergia com o direito e, por esse motivo, consegue assegurar normas legítimas para o delineamento jurídico das relações empresariais. A economia, por sua vez, sofre também a intervenção do Estado nos quesitos do planejamento, do incentivo e da fiscalização, sem contar seus reflexos diretos na vida social e na forma de reprodução material da mesma. E por fim, a sociedade é outra fonte de orientação da normatividade coletiva, visto que seus preceitos não emanam de preceitos positivos, mas de valores comumente partilhados (ética) e de expectativa social de comportamentos (moral).

Assim, não resulta necessária a posituação de valores éticos e tão menos de princípios morais, até porque já se pressupõe nos próprios ordenamentos jurídicos a expressa manifestação desses valores e princípios como sinalizadores dos preceitos que alçaram status de legalidade.

Resta-nos instituir defesa pela posituação de normas e regulamentos para o exercício da responsabilidade social para o âmbito de negociações e também de preceitos pragmáticos. Dessa forma não estaria por

defender um conceito de responsabilidade esvaziado de ética e moral, apenas diferenciando os campos de atuação de cada esfera normativa, a saber: a ética e a moral correspondem à valores e princípios que permeiam a responsabilidade social, porém cobrados pela prática quotidiana da forma e da maneira que a sociedade reproduz seus espaços públicos e a própria esfera pública secularizada.

A coercibilidade de uma atuação ética e moral da responsabilidade social virão da sociedade; uma coercibilidade não positivada nem regulamentada juridicamente. Já as regras de negociação e de ações pragmáticas podem e devem ser disciplinas legalmente, desde que a sociedade entenda como necessária, em determinados quesitos, uma orientação normatizada, instituída legalmente, capaz de exercer maior nível de pressão para que as empresas adotem posturas socialmente responsáveis. Valer destacar a esse respeito a criação de leis de incentivo, indução, planejamento e fiscalização do correto cumprimento de ações de responsabilidade social. Nesse sentido, teríamos ações de responsabilidade reconhecidas socialmente em condições de assumir uma esfera de legalidade, portanto, de função social.

CONCLUSÃO

Discute-se hoje que o ativo mais importante em uma empresa é a reputação e a capacidade de inovar, sendo que ambos estão inter-relacionados. O diálogo com as múltiplas partes interessadas neste processo facilita a boa reputação da empresa. Embora as empresas estejam caminhando para um processo de amadurecimento, estas deverão agir não apenas com base em leis, mas especialmente em relação à expectativa dos consumidores para com sua manutenção no mercado.

O trabalho procurou apresentar alguns instrumentos voluntários como o Pacto Global das Nações Unidas a ISO 26000. Ademais, destacou, a Política Nacional de Resíduos Sólidos que prevê um conceito novo: o de responsabilidade compartilhada, indicando um novo paradigma a ser perseguido no Brasil acerca das atividades empresariais, a exemplo com o que já acontece a algum tempo no continente europeu.

Estes instrumentos colocados à disposição das partes interessadas neste processo são meios de atingir uma prática social em que o objetivo maior é a contribuição para uma empresa que privilegia o desenvolvimento sustentável. As empresas podem alcançar a sustentabilidade desde que conjuguem na mesma gramática, responsabilidade com desenvolvimento no quadrante social, ou seja, com a transparência e a confiabilidade, em ações e comportamentos, tal como consta a exigência das relações sociais na configuração do Estado Democrático de Direito.

O tema em apreço, Responsabilidade Social Empresarial, deve ser estudado em uma perspectiva multidisciplinar, isto é, considerando diversas áreas do conhecimento, tais como a economia, administração e filosofia, a propósito, – nova tendência para o Direito. Necessário apoderar-se dos conhecimentos nas áreas de administração, economia e filosofia, uma vez que, por seu ineditismo, o tema no Direito ainda não conta com bibliografia especializada que satisfaça a plenitude da discussão. Ainda não há no Direito suficiente bibliografia que trate da Responsabilidade Social Empresarial, e, desse modo, a bibliografia ainda está por ser construída.

Convém ressaltar, como vimos, que a responsabilidade social é defendida como um conceito complexo, em formação e passível de alteração. O conceito em si, ao longo dos anos sofreu inúmeras variações terminológicas. De

início defendia-se a idéia de que a responsabilidade social era o mesmo que filantropia. Depois foi se agregando a noção de ética nos negócios, cidadania empresarial até atingir o conceito atual de que a responsabilidade social é ação voluntária impregnada nas ações do mundo corporativo. O que se nota, a despeito, é que o conceito de responsabilidade social vem sofrendo significativa evolução, sobretudo, em razão de mudanças sociais importantes.

No início permeada pela idéia de filantropia, concebia as empresas que suas ações, para o cumprimento da responsabilidade social, limitava-se à realização de caridade. A ação filantrópica empresarial caracterizava-se, grande medida, por uma ação social de natureza assistencialista, visando a atender por meio de recursos financeiros e materiais determinadas entidades sociais ou comunidades. A ação caritativa possui um caráter predominantemente temporário. E, ademais, não resulta seguro que uma empresa ao desempenhar atos de filantropia esteja, de fato, comprometida com atitudes de respeito ao meio ambiente, aos direitos trabalhistas e à cidadania de modo geral (TENÓRIO, 2011, P. 29).

“O ato de filantropia ou assistencialismo, por mais meritório que seja, é voluntário, circunstancial e se esgota em si mesmo. Poder criar, ainda, expectativas para o futuro que não venham, necessariamente, se realizar, dado o caráter episódico e gratuito de muitos atos filantrópicos”. (AZAMBUJA apud TENÓRIO, 2011, p. 29)

Num crescente, do ponto de vista evolutivo, a ação empresarial filantrópica passou a ser designada como ‘cidadania empresarial’, momento em que a empresa passa a se envolver com programas sociais mais duradouros, estabelecendo parcerias com associações e fundações para investimento, a longo prazo, em áreas de educação, saúde e, sobretudo, de preservação ambiental.

Nesse estágio, as empresas grande medida agiam reforçando a obtenção de reconhecimento social, porém, com a pretensão de retorno financeiro imediato. Em linhas gerais, atuavam com preocupação social minimalista, pois intentavam, de forma restrita, a cumprir as obrigações legais. Trata-se, pois, de atendimento da função social e não de ações de responsabilidade social. De qualquer modo, não distanciava do horizonte das empresas que a legitimidade de suas ações deveria ser proveniente do reflexo positivo do espaço social onde estavam inseridas.

Mas também não é possível desconsiderar que as empresas sofrem

pressão de toda ordem, sobretudo da esfera econômica. Desse modo, as atividades empresariais devem disponibilizar formas distintas de ações. Agem instrumentalmente para lidar com o mercado e de forma pragmática para o reto cumprimento de metas e objetivos pré-estabelecidos. Ademais, se vêem obrigadas, por pressão social, a atuarem de forma integrada a valores sociais (ética) e aos princípios (moral).

Nesse interím justifica a tese que ora defendemos no presente trabalho: que a responsabilidade social deve ser lida como um conceito complexo capaz de atender às demandas de uma sociedade igualmente complexa e plural.

Então, do ponto de vista do mercado e da concorrência, a empresa atua de forma instrumental visando alcançar determinada vantagem competitiva ou benefício lucrativo. Não se esconde que a empresa para alcançar lucratividade deva investir em marketing, fortalecer a imagem de seus produtos e serviços diante da preferência do público consumidor. É um procedimento meramente estratégico, portanto, instrumental e pragmático, plenamente justificável para as ações empresariais que primam pela longevidade e permanência no mercado.

Ademais, não subestima que a empresa deva dar atenção ao cumprimento dos preceitos legais que marcam, grande medida, a intervenção do Estado no domínio econômico. E nesse contexto, percebe-se a via dupla de intervenção do Estado seja por medidas de incentivo, planejamento, fiscalização ou indução no plano econômico. A relação da empresa para com o Estado ocorre de forma meramente legal, o que caracteriza, da parte da empresa que cumpre tais exigências estatais, o cumprimento da função social. Mas o Estado, na medida que incentiva e induz comportamentos empresariais através, sobretudo, de redução ou isenção da carga tributária, pode fazer com que as empresas, a despeito de cumprir sua função social, também assumam compromissos de responsabilidade social. Por exemplo: as empresas que conseguem isenção de tributos por certo tempo “com o objetivo de promover o desenvolvimento da comunidade local e como forma de incentivo às atividades culturais e esportivas da região” (TENÓRIO, 2011, p. 34). Trata-se de uma maneira mitigada de cumprir a responsabilidade social por força legal da função social.

Cabe ainda ressaltar a responsabilidade além da ótica do mercado (pragmática) e da intervenção do Estado no domínio econômico (legalidade). Trata-se de enxergar a responsabilidade social pelo viés da própria sociedade, ou seja,

dos preceitos éticos e morais que a sociedade espera sejam atendidos pelas empresas.

Na medida em que a empresa atua numa determinada localidade, deve fazer respeitar os valores e costumes partilhados e reconhecidos comumente por aquela comunidade. Significa que a empresa deve ter uma postura ética com os valores legitimamente reconhecidos socialmente, atuando e respeitando tais valores. Ou seja, seus produtos e serviços não podem ser incompatíveis com os valores praticados socialmente.

Por derradeiro, cabe ainda ressaltar que compete às empresas, no cenário globalizado e transnacional, o reconhecimento e, ademais, a prática de princípios morais. Tais princípios noteiam a referência de defesa dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, rubricados pelo respeito à dignidade da pessoa humana. As empresas que alcançam esse patamar de comportamento revelam o mais alto quesito de moralidade, passível de revestir suas ações por posturas racionais sempre abertas à coerção do melhor argumento. É nesse nível que se espera revelar atitudes de empresas cidadãos plenamente capazes de ações de responsabilidade social no mais alto questio normativo: o da moralidade pós-convencional.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Os Direitos Fundamentais e a Democracia no Paradigma Procedimental do direito de Jürgen Habermas. In: FRANKENBERG, Günter; _____ . Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane. *Pressupostos filosóficos para Fundamentação dos Direitos Humanos*, 2011.
- _____. Clodomiro José. *Estruturas Normativas da Teoria da Evolução social de Habermas*. Campinas: Unicamp (Tese de Doutorado), 2008.
- _____. Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane de Souza. *Aspectos Normativos da Responsabilidade Social na Cultura Empresarial*. (in mimeo)
- _____. Clodomiro José. As Implicações da Ação do Profissional da Saúde. In: *Maquinações. Idéias para o Ensino das Ciências*. Londrina: Eduel, vol.1, n.1, 2007.
- _____. Clodomiro José; OLIVEIRA, Valéria Martins. A Consolidação do Estado Democrático de Direito e do Estado do Ambiente: Estudo a partir do processo de Juridificação de Jürgen Habermas. In: *Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI*. Maringá, 2009.
- _____. Clodomiro José; SILVA, Mauro Luis Siqueira. *Condições de Possibilidade de uma Ética Empresarial*. (in mimeo)
- BANNWART JÚNIOR. Moral Pós-convencional e os Impasses do Desenvolvimento Sustentável. In: ALICE, M. JOÃO, M. (Org) *Responsabilidade social: uma visão Ibero-Americana*. Lisboa/Portugal: Editora Almedina, 2011.
- BARBIERI, José Carlos, CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade Social Empresarial e Empresa Sustentável*. Da teoria à Prática. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BECK, Ulrich. “Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade”. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- CASTILHO, Ricardo dos Santos. *Direitos e Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos*. Campinas/SP: LZN Editora, 2004.
- CARRACEDO, José Rubio. *Educación Moral, Postmodernidade y Democracia: más Allá Del liberalismo y Del comunitarismo*. Madrid: Editora Trotta, 2000.
- CENCI, Elve Miguel BANNWART, Michele Christiane de Souza. *ISO 26000: um novo horizonte ético para a empresa*. Conpedi Florianópolis, 2010.
- CITTADINO, Gisele. Autodeterminação e Identidade. Sobre Direitos Individuais e Direitos coletivos em Habermas. In: FRANKENBERG, Günter; MOREIRA, Luiz. *Jürgen Habermas, 80 anos. Direito e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CORTINA, Adela. *Es rentable la ética en El nuevo orden mundial?* Seminario permanente de ética económica y empresarial (2007/08). Étnor: Valência, 2008. p. 159.

Contribuição para a ISO 26000: GT Ethos – ISO26000. Disponível em http://www.uniethos.org.br/_Uniethos/documents/ISO26000_web.pdf. Acesso em 28-08-2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil*. 7. Volume. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

Download ISO 26000 no idioma português. Disponível em <http://www.ecodesenvolvimento.org.br/iso26000/noticias/documento-norma-internacional-iso-26000>. Acesso em 28-08-2010.

FRANKENBERG, Günter; MOREIRA, Luiz. *Jürgen Habermas, 80 anos. Direito e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FREITAG, Bárbara. “Teoria da ação comunicativa e psicologia genética: um diálogo Habermas x Piaget”. *Revista Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro. Nº 71, pp: 27-59, out/dez/1982.

FURNAS. *Furnas adotará em seu Balanço Social princípios de sustentabilidade recomendados pela ONU*. Disponível em: <http://www.furnas.com.br/arqtrab/ddppg/revistaonline/linhadireta/rf336_onu.pdf>. Acesso em 1º de outubro de 2011.

GARCIA, Joana. *O Negócio do Social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. Passo a Passo, 2004.

GARCÍA-MARZÁ, Domingo. *Ética Empresarial. Do Diálogo à confiança na Empresa*. Tradução e Apresentação de Jovino Pizzi. São Leopoldo/RS; Pelotas/RS: Editora Unisinos; Educat, 2008.

GARCIA, Ricardo Fernández. *Responsabilidade Social Corporativa*. Editorial Clube Universitário. Alicante, ES. Disponível em http://books.google.com/books?id=295vqLhaTioC&pg=PA404&dq=ISO+26000+RESPONSABILIDADE+SOCIAL&hl=pt-BR&ei=f2xpTZSAK4aDtginODmAg&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=2&ved=0CDwQ6AEwATgK#v=onepage&q=ISO%2026000%20RESPONSABILIDADE%20SOCIAL&f=false p. 58. Acesso em 27-02-2011.

Guia ISO 26000 no idioma inglês. Disponível em www.qsp.org.br/pdf/rascunho_ISO_FDIS_26000.pdf. Acesso em 22-08-2010.

GÜNTHER, Klaus. Interpretações Liberais e teórico-discursivas dos Direitos Humanos. In: FRANKENBERG, Günther. *Jürgen Habermas, 80 anos. Direito e Democracia*. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Tradução Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. Jürgen. *Teoría de la Acción Comunicativa. Racionalidad de la acción y racionalización social*. Tomo I. Madrid: Taurus Humanidades, 1999.

_____. Jürgen. *A constelação Pós-nacional. Ensayos Políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

_____. Jürgen. *Para a Reconstrução do Materialismo Histórico*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2ª edição: São Paulo. Editora Brasiliense, 1990.

INMETRO. *Futura ISO 26000*. Disponível em:

http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp. Acesso em 28-08-2010.

ISO 26000. A Quem Interessa a Norma Internacional de Responsabilidade Social?

Disponível em:http://www.ethos.org.br/_Uniethos/documents/ISO%2026.000%20-%20IX%20SIMPOI_v3_ID.pdf. Acesso em 28-08-2010.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA. Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “A abordagem proactiva do direito: Um passo para legislar melhor a nível da EU”(2009/C 175/05) Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:175:0026:0033:PT:PDF>>. Acesso em: 3 de outubro de 2011.

Livro Verde da União Européia. Disponível em: < http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0366pt01.pdf > Acesso em 1 de outubro de 2011.

Livro Verde. Comissão das Comunidades Europeias, Bruxelas, 2001. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0366pt01.pdf. . Acesso em 28-08-2010

Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. Disponível em <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx>. Acesso em 1º de outubro de 2011.

IPEA. *Norma ISO 26000 não será certificável*. Disponível em http://www.ipea.gov.br/acaosocial/articlef5d8.html?id_article=448. Acesso em 28-08-2010.

MACHADO FILHO Claudio Pinheiro, *Responsabilidade Social e Governança. O debate e as implicações*. São Paulo: cengage learning, 2001. p. 3.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos. Conceito e Legitimação para Agir*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINI, Carlo Maria. Onde o leigo encontra a luz do Bem? In: *Reflexão “Diálogo sobre Ética”*. Instituto Ethos, ano 3, n. 6, fevereiro de 2002.

MARZÁ, Domingo G. *Ética empresarial. Do diálogo á confiança na empresa*. São Leopoldo: Inisinos, 2008.

Pacto Global Rede Brasileira. Disponível em <<http://www.pactoglobal.org.br/pactoGlobal.aspx>> Acesso em 1º de outubro de 2011.

PINZANI, Alessandro. *Habermas*. Porto Alegre: Artmed, 2009.

PIZZI, Jovino. "Apresentação". In: GARCÍA-MARZÁ, Domingo. *Ética Empresarial: do Diálogo à Confiança na Empresa*. São Leopoldo;Pelotas/RS: Editora Unisinos; Educat, 2007.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em 1º de outubro de 2011.

Projeto de Lei 1305 /2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/142364.pdf>>. Acesso em 1º de outubro de 2011.

RICO, Elizabeth de Melo. *A responsabilidade empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400009> Acesso em 1º de outubro de 2011.

RICOEUR, Paul. *O Justo 1:A justiça como regra moral e como instituição*. Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento com liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERRA, Catarina. *O Direito à luz da Responsabilidade Social das Empresas*. A Responsabilidade Social das Empresas através do Direito. Fórum Nacional Empresas, empresários e responsabilidade social: os percursos em Portugal. 1th Iberoamerican Conference on Social Responsibility 1ª Conferência Ibero-americana de Responsabilidade Social 1ª Conferencia Iberoamericana sobre Responsabilidad Social.

TENÓRIO, Fernando Guilherme; *et al. Responsabilidade Social Empresarial: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: FGV, 2006. 2ª ed. rev. e ampl.

UNIÃO EUROPÉIA. A UE e a Gestão de Resíduos. Disponível em: <http://ec.europa.eu/environment/waste/publications/pdf/eufocus_pt.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2012. p. 16 e 17.

WHITEBOOK, Joel. A União de Marx e Freud: A Teoria Crítica e a Psicanálise. In: RUSH, Fred (Org). *Teoria Crítica*. Tradução de Beatriz Katinsky e Regina Andrés Rebollo. Aparecida/SP: Idéias e Letras, 2008.